



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**RAPHAEL SOUTO DOMINGUES**

**DOS LIMITES DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA NO PROCESSO TRABALHISTA E  
DA INCONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ARTIGO 791-A DA CLT**

**BRASÍLIA  
2020**

**RAPHAEL SOUTO DOMINGUES**

**DOS LIMITES DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA NO PROCESSO TRABALHISTA E  
DA INCONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ARTIGO 791-A DA CLT**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professor MSc. Cristiano Siqueira de Abreu e Lima.

**BRASÍLIA**

**2020**

**RAPHAEL SOUTO DOMINGUES**

**DOS LIMITES DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA NO PROCESSO TRABALHISTA E  
DA INCONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ARTIGO 791-A DA CLT**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professor MSc. Cristiano Siqueira de Abreu e Lima.

**BRASÍLIA, \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2020**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor(a) Orientador(a) MSc. Cristiano Siqueira de Abreu e Lima**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

*“A injustiça que se faz a um, é uma ameaça  
que se faz a todos!”*

Do Espírito das Leis  
Montesquieu

## RESUMO

O Supremo Tribunal Federal recebeu da Procuradoria Geral da República a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI 5766. O objeto da referida ADI é a análise de constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/17, conhecida como Reforma Trabalhista, relacionadas às custas processuais e honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho, especialmente no que se refere ao pagamento de honorários sucumbenciais do beneficiário da gratuidade de justiça. No presente trabalho, pretende-se fazer uma análise dos princípios que fundam o instituto, sua relevância social e um cotejo comparativo entre o instituto da gratuidade de justiça aplicada na Justiça Comum com o aplicada na Justiça do Trabalho para então analisar se o presente artigo é ou não constitucional, bem como elucidar sobre os enfrentamentos argumentativos que o Guardião da Constituição provavelmente enfrentará.

**Palavras-chave:** Justiça Gratuita. Custas. Honorários de Sucumbência. ADI 5766. Reforma Trabalhista.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>7</b>
<b>1 O ACESSO À JUSTIÇA</b> .....	<b>10</b>
1.1 Conceito de acesso à Justiça.....	10
1.2. Os percalços enfrentados para a concretização do acesso à Justiça .....	14
1.3 O acesso à justiça sendo efetivado no Brasil .....	19
<b>2. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS</b> .....	<b>23</b>
2.1 Histórico dos Honorários .....	23
2.2 Espécies de Honorários .....	24
2.2.1 Honorários Fixados .....	25
2.2.2 Honorários de Sucumbência .....	26
2.2.3 Honorários Convencionados .....	27
<b>3 GRATUIDADE DE JUSTIÇA E APLICAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO</b> .....	<b>29</b>
3.1 Diferença entre Gratuidade de Justiça, Assistência Jurídica e Assistência Judiciária. ....	30
3.2 Reforma Trabalhista, Honorários Sucumbenciais e a Gratuidade de Justiça.....	32
3.3 A Instrução Normativa nº 39/2016 - TST .....	40
3.4 A Instrução Normativa nº 41/2018 - TST .....	43
3.5 Posição da Doutrina e dos Tribunais Regionais.....	44
<b>4 A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ADI 5766</b> .....	<b>49</b>
4.1 Introdução e contexto histórico e jurídico. ....	49
4.2 Julgamento da ADI 5766/STF .....	51
4.3 Crítica ao artigo 791-A, § 4º da CLT.....	56
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>59</b>
<b>BIBLIOGRAFIA</b> .....	<b>61</b>

## INTRODUÇÃO

A temática da gratuidade de justiça percorreu a evolução jurisprudencial carente de uma maior regulamentação e coube à doutrina e jurisprudência moldar a matéria à melhor interpretação do benefício.

A reforma trabalhista assumiu o papel de modernizar o instituto da gratuidade de justiça. A Consolidação das Leis do Trabalho, que mencionava de forma breve a gratuidade de Justiça, tornou-se alvo do legislador reformador. É notório que a Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, modernizou diversos aspectos processuais na CLT, suprimindo várias omissões, a exemplo dos honorários de sucumbência e da forma de contagem de prazos processuais.

O presente estudo é motivado pela recente divergência doutrinária e jurídica acerca da matéria que chegou até o Superior Tribunal Federal. O ministro Luiz Roberto Barroso é relator de ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Procuradoria-Geral da República, a primeira a ser analisada pelo Supremo de um universo de 21 ações que atacam a nova CLT.

Por meio da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 5766, A Procuradoria Geral da República indaga na ação levantamentos da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) que estabelecem a carência de prestação de pagamento de honorários advocatícios e periciais pela parte derrotada (honorários de sucumbência), mesmo que esta seja beneficiária da Justiça gratuita. Também é alvo da ADI dispositivo no qual se estabelece pagamento de custas pelo beneficiário da Justiça gratuita que faltar injustificadamente à audiência de julgamento.

A monografia pretende estudar a matéria das custas e sucumbências na justiça do trabalho, bem como a gratuidade de justiça após a reforma trabalhista. Pretende, a partir de análise jurisprudencial e doutrinária, interpretar a constitucionalidade dos artigos reformados das Consolidações das Leis de Trabalho que estão sendo questionados pela Procuradoria Geral da República e considerar os posicionamentos dos ministros Luiz Roberto Barroso e Edson Fachin.

Tem o condão de analisar as mudanças e aplicação dos honorários sucumbenciais na justiça do trabalho e sua constitucionalidade, bem como fazer uma análise sistemática do artigo 791-A da CLT e da ADI 5766 na parte referente ao assunto, tendo como foco a possibilidade de deduzir dos créditos obtidos em juízo, ainda que de outro processo, para o pagamento da sucumbência.

O estudo se debruça na seguinte problemática: É possível deduzir do crédito obtido em juízo os valores para o pagamento da sucumbência, mesmo sendo beneficiário da Gratuidade de Justiça?

Duas hipóteses são apresentadas em direções opostas. A primeira diz que é possível sim, tendo em vista que a legislação já permite com apoio na letra da lei 791-A, inciso 4º, da CLT. A segunda hipótese nega a possibilidade, argumentando que dedução do crédito confronta os artigos 98 e 99 do NCPD, bem como não dá a devida proteção salarial imposta pela Constituição Federal em seu artigo 7º, X.

O tema é relevante para a discussão acadêmica e social acerca do direito fundamental à assistência judicial gratuita e o direito fundamental ao acesso à Justiça. A elucidação enquanto a constitucionalidade da matéria a partir do debate acadêmico auxilia a compreensão da reforma trabalhista recente que vem, em tese, proporcionar um maior leque de possibilidades de proteção e recursos ao trabalhador. Restrições impostas e dúvidas enquanto a real efetividade constitucional da lei traz como consequência o esvaziamento do interesse dos trabalhadores brasileiros em demandar na Justiça do Trabalho seus direitos, tendo em vista a pouco provável perspectiva de retorno.

No primeiro capítulo, será estudado o conceito Acesso à justiça, sendo abordado o percalço histórico, bem como o reflexo do conceito na realidade jurídica brasileira.

No segundo capítulo, é proposta a abordagem do conceito inserido no ordenamento jurídico brasileiro, justamente com os honorários inseridos no contexto da justiça do trabalho. A gratuidade de justiça na justiça do trabalho também será abordada, assim como os critérios para a concessão da gratuidade, impacto do Novo



Código de Processo Civil e a importância do instituto para o avanço jurisprudencial brasileiro.

No terceiro capítulo, se analisa a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 5766 e sua apreciação no Superior Tribunal de Federal. Um estudo será realizado para constatar as posições divergentes entre os ministros acerca do mérito ou não do questionamento de artigos como o 790, 791 e 899 das Consolidações das Leis de Trabalho que vão de encontro ao Novo Código de Processo Civil.

A metodologia utilizada para a elaboração do presente TCC consiste em pesquisas jurisprudências e bibliográficas, assim como uma análise acerca das Consolidações das Leis de Trabalho perante a nova reforma trabalhista. O método é composto por estudo dedutivo e expositivo calcando-se em jurisprudências contemporâneas.

## 1 O ACESSO À JUSTIÇA

O capítulo introdutório do presente trabalho foca nas questões que compõe o conceito do acesso à justiça. O direcionamento do estudo faz-se necessário ao passo em que a abordagem constitucional e doutrinária respalda amplamente o tema presente, possibilitando entender o caminho que a realidade do judiciário brasileiro tem enfrentado ao longo dos últimos 100 anos para efetivar o amplo acesso à justiça pela população, como forma de aproximar o Judiciário a população e garantir a defesa de seus direitos e interesses em Juízo.

### 1.1 Conceito de acesso à Justiça

O acesso à justiça é proveniente do texto da Constituição Federal, quanto esta garante ao cidadão a inafastabilidade da jurisdição, em seu art. 5º, inciso XXXV<sup>1</sup>, no momento em que descreve da seguinte forma: *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”*. Escolha semelhantemente de preceitos alheios distribuídos pela Carta Constitucional, como o princípio do devido processo legal e o princípio basilar que garante a dignidade da pessoa humana.

Ao passo em que a Constituição Federal trata o acesso à Justiça como sendo uma garantia fundamental, este se torna semelhante a garantias ou direitos nomeados e segmentados no instrumento constitucional, que sustentaram na própria Carta Magna um grau evoluído de garantia. Por assim dizer, esse conjunto de garantias é endossado com o fator determinante de não poderem ser mutáveis, sendo consolidadas<sup>2</sup>.

Em um momento anterior ao estudo dos conceitos que preenchem o âmbito do acesso à justiça, é imprescindível a intenção de compreender o que é, de fato, o

---

<sup>1</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 12 out. 2019.

<sup>2</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 561.

conceito englobado de justiça e seus elementos periféricos que compõe a gama de interpretações existentes.

Justiça trata-se de uma conceituação extensivamente ampla e por isso, desperta várias concepções a partir de cada ótica que se propõe a ingressar na análise.

É possível, admitindo ser apenas um ponto de partida sobre o assunto, enumerar os vários sentidos de noção de justiça que já são abordados por doutrinas. Deles. Como exemplos temos: A cada qual a igualdade entre as coisas; A cada qual conforme suas necessidades; a cada qual conforme suas obras; a cada qual conforme os seus méritos; a cada qual conforme o que a lei lhe atribui; a cada qual conforme sua posição<sup>3</sup>.

A concepção do que é justiça difere da análise que parte de cada pessoa, tornando essa concepção como sendo puramente arbitrária. O juiz, que por sua vez almeja alcançar resultado justo fica passível de, eventualmente, ir contrário ao o que poderia ser seria justo para uma das partes litigantes, ou para todas as partes interessadas.

No tocante à justiça, Norberto Bobbio a descreve como sendo deficiente na harmonia entre aquilo que é ideal e aquilo que é real. Para o escritor, norma justa seria a norma que deveria ser ao passo que a norma injusta seria a que não deveria ser. Indagar acerca da justiça ou injustiça de uma determinada norma traduz-se a questionar a probabilidade dela ser capaz ou não capaz de efetuar os valores que espelhamos elementos que se encontram na esfera do ordenamento jurídico. Diz respeito, portanto, de um relevante problema a um juízo de valor, ou, de um problema deontológico do direito, inserido no rol de problemas discutidos pela Filosofia do Direito em seu próprio papel educativo<sup>4</sup>.

Na aplicação do cotidiano jurídico moderno, a noção de justiça conota certa aplicação de igualdade e isonomia. O juiz, assim, ao decidir por uma forma justa, deve internalizar em seu entendimento do que é ser justiça a igualdade.

---

<sup>3</sup> PERELMAN, Chaïm. **Ética e Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 9.

<sup>4</sup> BOBBIO, Norberto. **Teoria da Norma Jurídica**. 6. ed. São Paulo: Edipro, 2016. p. 41.

No momento em que se inicia a discussão do que o acesso à Justiça, a primeira acepção que se depreende do termo é a possibilidade de se alcançar a tutela jurídica do Estado para procurar contemplar a proteção de direitos.

Um ponto a ser ressaltado, voltando à abordagem do acesso à justiça como sendo uma garantia fundamental, é compreender que o legislador não pode, intencionando instruir a garantia da proteção judicial efetiva, adotar uma disciplina que insurja, indiretamente ou diretamente, o exercício primordial dessa garantia. De nenhuma outra forma, qualquer que seja disposição legislativa que intencione restringir o acesso à Justiça deve manter o núcleo basilar ou o conteúdo primordial da garantia de sujeitar ao Poder Judiciário a apreciação de ameaça a direito ou garantia<sup>5</sup>.

O direito de ação, também respaldado pelo já citado inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, é um direito subjetivo público que pertence ao homem, em face do Estado, atribuído a suscitar a atividade jurisdicional em seu pleno desenvolvimento. A ação suscita o Estado para a resolução, em juízo, do conflito existente. Em tempo, é preciso minuciar que a judicialização tem o direito de pleitear uma decisão judicial, não se restringindo a submeter ao Poder Judiciário a apreciação de sua lide.

O entendimento do que é, de fato, o acesso à Justiça não pode ser circunscrito ao desenvolvimento do ingresso ao Poder Judiciário, mas deve, igualmente, ser compreendido como sendo o ingresso a uma ordem jurídica que prime pela justeza em sua composição, originando e reproduzindo reivindicações justas. Em provimento a esse pensamento, é sempre importante salientar que o Estado é uma instituição que tem como missão maior a promoção da justiça social e também do bem comum, materializando-se por seu teor de utilidade que foque em objetivos palpáveis da sociedade de promoção do bem comum e do próprio intervencionismo sempre que provocado<sup>6</sup>.

Acerca da motivação política que rege as tendências adotadas por parte do Estado, o doutrinador Cândido Rangel Dinamarco descreve da seguinte forma:

---

<sup>5</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 509.

<sup>6</sup> MATTOS, Fernando Pagani. **Acesso à Justiça: um Princípio em Busca de Efetivação**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 61.

O próprio direito tem inegavelmente um “fim político”, ou fins políticos, e é imprescindível encarar o processo, que é instrumento estatal, como algo de que o Estado se serve para a consecução dos objetivos políticos que se situam por detrás da própria lei<sup>7</sup>.

Como dito acima, o Estado vai além de ser um instrumento que promove a paz da sociedade, sendo simultaneamente a paz e o direito de se significar como um dos intermédios para que o bem na sociedade se concretize, observando que a norma jurídica efetua controle sobre os homens em convívio social.

O ente estadual acaba por se encontrar subordinado às normas jurídicas que o poder constituinte originário, promovido pelo próprio Estado, cria. É possível dizer que a composição estatal forma uma pessoa jurídica e política. Fora dessa delimitação, é impossível não observar que o poder político flui do povo a elaboração de normas jurídicas que, por sua vez, serve a órgãos com a composição definida pela representação popular. Assim, por uma questão lógica, a ordem jurídica não pode ser concebida como instrumento contrário ao bem comum, ao bem da sociedade como um todo.

Constitui como sendo o bem comum tanto o direito de sua promoção, como também sua aplicação, dando destaque ao direito processual. Este, por ter em sua formação regras de aplicação do direito substancial, atende a promoção dos objetivos da norma material. Não é ele um fim em si mesmo, atuando como instrumento do Estado para a composição prática que majora o sentido de justiça no âmbito do direito processual. A função jurisdicional também deve se comprometer no seguro da aplicabilidade hegemônica do direito e, para além da tão só aplicação, propiciar efeitos justos para a sociedade e a vida privada.

A ordem jurídica vigente deve ser primorosamente constituída por justiça. Dessa forma, o acesso à Justiça certamente deverá abranger o exercício do direito para que se possa recorrer ao Judiciário e as resoluções justas do conflito ajuizado<sup>8</sup>.

Em meio ao contexto do direito processual, é definido que a igualdade e isonomia se manifestam partindo diretamente da aplicação da garantia do devido

---

<sup>7</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Escopos políticos do processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. p. 123.

<sup>8</sup> DINAMARCO, op. cit., p. 123.

processo legal. Essa garantia estende a todas as partes litigantes a efetiva aplicação das normas do processo e o respeito à Constituição, bem como aos tratados internacionais.

A prestação jurisdicional justa a todos deve correr conforme o princípio do devido processo legal. O devido processo representa em si o alicerce das garantias e dos direitos da sociedade, bem como também de cada cidadão em sua esfera individual, em face das eventuais manifestações e atuações danosa e até mesmo arbitrária do poder<sup>9</sup>.

Em suma, dois olhares distintos e fundamentais recaem sobre o acesso à Justiça. O primeiro olhar a ser mencionado, o qual se prolonga para além do acesso ao Poder Judiciário, de forma simplista, reúne em seu escopo a prestação jurisdicional constituída por uma forma justa. O segundo olhar, o qual o ingresso à Justiça, é comumente definido como sendo garantia fundamental do cidadão ao acesso de pleitear interesse próprio judicialmente.

## **1.2. Os percalços enfrentados para a concretização do acesso à Justiça**

A partir do instante em que ocorre a implementação do Estado social, em sua forma contemporânea, os entes que o compõe partiram a tomar iniciativas onde se propuseram a empreender em numerosos esforços para que fosse possível ocasionar o exercício dos direitos previstos nas Constituições e nas leis infraconstitucionais, entre eles, o de acesso à Justiça. Todavia, por mais que houvesse essa iniciativa em prol do aperfeiçoamento do acesso à justiça, várias barreiras foram encontradas e até hoje persistem até os dias atuais, tornando o acesso, hora garantido constitucionalmente, caracterizado como sendo deficitário em si mesmo.

Advém do ambiente da ordem econômica o empecilho preponderante que a sociedade encontra no momento em que investe na propositura do acesso à justiça. Os custos das demandas processuais, compreendidos nestes as custas processuais,

---

<sup>9</sup> OLIVEIRA, Vallisney de Souza. **O Juiz na Aplicação do Justo Processo**. Vallisney Oliveira, 17 de setembro de 2013. Disponível em: <http://vallisneyoliveira.com/obras/artigos.php>. Acesso em: 10 out. 2018.

as despesas da parte e os honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais, tencionam a dificultar que parte da população menos favorecida possa ingressar em uma lide judicial para pleitear seus direitos ou até mesmo se condicionarem aos seus deveres.

É pertinente ressaltar que os altos custos também atuam em detrimento do acesso ao judiciário, que impele à parte vencida os ônus da sucumbência. Cogitando esse cenário, na hipótese de o litigante se encontre na condição certa de vencer a demanda, deve fazer frente a um risco maior que o constatado em estados estrangeiros, como por exemplo, nos Estados Unidos<sup>10</sup>.

No Brasil, o sistema adotado é aquele em que a parte da condenação é sujeitada a custear com as despesas do advogado que representou a parte vencedora, na forma de honorários sucumbenciais, os quais representam uma otimização no tocante aos honorários contratuais a que faz jus o advogado<sup>11</sup>. No âmbito nacional, essa medida representa mais um empecilho financeiro que dificulta ainda mais o ingresso de camadas sociais de baixa renda em uma demanda judicial para postularem seus próprios interesses e direitos.

Em outro aspecto judicial, no que toca as pequenas causas e seus percalços próprios, a relação entre os custos a serem enfrentados nas ações aumenta ao passo em que diminui o valor da causa. Em síntese, era mais oneroso ter em vista uma causa pequena do que uma mais avantajada economicamente. Na atualidade, da realidade brasileira, essa questão foi alvo de melhoras por intermédio do surgimento dos juizados especiais, nos quais são devidas custas quando ocorre intercessão de recurso inominado e de ausência do autor à audiência<sup>12</sup>.

A ausência de informação e da baixa escolaridade compõe o problema social e econômico, recorrente em classes menos favorecidas. A negligência educacional que a sociedade enfrenta reflete diretamente na realidade em que o Poder Judiciário atua.

---

<sup>10</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. São Paulo: Safe, 2002. p. 19.

<sup>11</sup> PAROSKI, Mauro Vasni. **Gratuidade e Honorários de Advogado na Justiça do Trabalho**. 1. ed. São Paulo: LTr. 2010. p. 95.

<sup>12</sup> CAPPELLETTI; GARTH, op. cit. p. 20.

A ausência de predisposição da população para com o reconhecimento dos seus próprios direitos e de propor uma ação judicial para pleitear em sua própria defesa atua diretamente na deficiência do Estado brasileiro. É assim que, a consciência da população, observada no todo, restringe-se em sua significância, no tocante aos direitos que tem, assim como os meios legítimos para pôr fim em suas pendências<sup>13</sup>.

Uma parcela considerável dos indivíduos não dispõe do conhecimento jurídico que auxilia no momento em identificar quando é possível e necessário se opor a uma cláusula contratual qualquer ou que pode se abster de contratar um seguro onzenário. Além de que, por mais que o direito que foi ou está correndo risco de ser violado seja identificado, não conseguem, por si só, incentivar que seus detentores pleiteiem judicialmente sua defesa.

Nesse diapasão, os indivíduos da sociedade ainda se deparam com outros problemas que permeiam a esfera econômica. Esses problemas são atribuídos aos chamados de litigantes habituais e dos litigantes eventuais<sup>14</sup>.

Os litigantes habituais quase sempre se encontram em situação de discutir algo em alguma lide, seja no pólo passivo ou ativo das ações. Os eventuais são os que eventualmente vão a juízo requerer alguma coisa, talvez pela inabilidade para entender quais possam ser os seus direitos, ou talvez seja atribuído à ausência de ímpeto para ajuizar ação por problemas financeiros ou de natureza psicológicas. Esses chamados de litigantes eventuais são os indivíduos normais, que não vêm familiaridade em ingressar na Justiça para que seu direito seja devidamente garantido.

Em suma, o litigante habitual dispõe de uma organização própria para postular seu direito na justiça, tendo como característica principal a seu favor a realidade factual de estar sempre em contato com os mecanismos que compõem a realidade jurídica brasileira.

---

<sup>13</sup> PAROSKI, Mauro Vasni. **Gratuidade e Honorários de Advogado na Justiça do Trabalho**. 1. ed. São Paulo: LTr. 2010. p. 19

<sup>14</sup> PAROSKI, op. cit., p. 19.



Ainda perante essa demonstração, é possível atribuir também a uma maior experiência com o Direito que usufrui da oportunidade de um maior delineamento da lide, uma economia de escala, por coordenar e guiar bastantes ações, uma gama de possibilidades para alimentar relações informais com a composição da instância decisória, a dissolvência de grandes riscos da demanda em provimento de uma maior quantidade de casos e a possibilidade de praticar estratégias com casos, de feitio que visa a asseverar favorecimentos pertinentes a casos e situações que possam existir em algum momento no futuro, imprevistos em seu escopo real no momento em que são cogitados de forma parcial<sup>15</sup>.

Em outra mão, os litigantes habituais lidam com hipossuficiência, fazendo que seja imprescindível a existência de formas de medidas incisivas para motivar o acesso à Justiça.

A disparidade identificada entre os litigantes frente ao acesso à justiça pode ser confrontada sem a necessidade correr risco de soar ineficiente. Os indivíduos podem buscar forma para somarem as suas demandas à construção de um raciocínio estratégico para que possa ocorrer uma reação perante as dificuldades já listadas<sup>16</sup>.

Ainda em desfavor ao ingresso na justiça, é possível enumerar à lista o fator de ordem temporal. O tempo age em detrimento do conteúdo da lide, ocasionando prejuízos ao credor. No tocante aos litigantes eventuais, o tempo acovarda a intenção de dar prosseguimento à ação, pelo encarecimento de eventuais recursos, custas e também pela chance real de redução do conteúdo econômico da lide em questão.

A Carta Magna de 1988 versa acerca do princípio da razoável duração do processo, presente no inciso LXXVIII<sup>17</sup> do art. 5º, que diz: *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”*. A demora e atraso da justiça encontram-se perante a ideia de justiça, pois maior a demora na resolução da causa, maior será

---

<sup>15</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. São Paulo: Safe, 2002. p. 19.

<sup>16</sup> CAPPELLETTI, op. cit., p. 19.

<sup>17</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 12 out. 2018.

a depreciação em sua especulação econômica, ficando o dano mais impraticável de ser reparado.

O princípio supracitado também está presente no art. 6º da Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, segundo o qual:

No que tange as liberdades fundamentais, qualquer que seja a pessoa tem o direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela legislação<sup>18</sup>.

O cidadão comum pode se encontrar distante do Poder Judiciário também por atribuído a causas e fatores de sua própria natureza psicológica, restritas ao modo como reagem perante adversidades próprias do cotidiano em que possa estar inserido.

A atividade da advocacia também pode colaborar pela falta de dissonância com realidades mais carentes que a população comum enfrenta. O brasileiro médio pode duvidar da figura que o advogado representa, sendo o mesmo associado aos interesses de cunho pecuniário em proveito próprio. Além disso, a Justiça intimida, por si só, realidades mais carentes. Aspectos históricos dos próprios avanços que a sociedade enfrentou, originam sentimentos dispares que vão desde a sensação de inferioridade até o medo perante os profissionais do direito. A linguagem jurídica, presente em audiências, peças e decisões, bem como a formalidade jurídica também contribui por esse vácuo entre o povo e a os operadores do direito<sup>19</sup>.

Pode-se mencionar também que, em provimento ao estudo proposto até aqui, a sociedade da atualidade dispõe propriamente de um sentimento carregado de descrença na plena efetividade do Poder Judiciário, num passo em que vários indivíduos se dispõem a abrir mão de ingressar na Justiça por receio de que a prestação jurisdicional acabe por ser inócua.

---

<sup>18</sup> CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais**. Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, Council of Europe, Roma, 04 de novembro de 1950. Disponível em: [https://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_POR.pdf](https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf). Acesso em: 24 out. 2018.

<sup>19</sup> MATTOS, Fernando Pagani. **Acesso à Justiça: um Princípio em Busca de Efetivação**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 87.

Colaborando com o exposto acima, o baixo desempenho educacional traz consigo um embaraço ao efetivo acesso à justiça, influenciando assim, de forma direta. No começo do formalismo normativo que reduz o direito à norma colabora com a percepção de que o direito é uma entidade independente da sociedade e de seu desenvolvimento, sendo autônoma<sup>20</sup>.

Em seu tempo devido, a questão da efetividade encontra-se em meio a uma crise estrutural que o Poder Judiciário vivenciado a olhos nus pela sociedade. A verba do orçamento existente, destinada especificamente para suprir a demanda do Judiciário, é escassa e mal administrada, algo que perdurou por todas as gestões que coordenaram o país.

As amplas dificuldades ao acesso à Justiça se restringem, como já foi exposto até aqui, principalmente, ao espectro de cunho econômico-financeiro. Então, dado a esse fato, é razoável prever que os cidadãos encontrem percalços no caminho para a afirmação de seus direitos quando o assunto tratado for de uma demanda pequena frente a uma grande organização<sup>21</sup>.

### **1.3 O acesso à justiça sendo efetivado no Brasil**

Até o século XX o acesso à Justiça no Brasil evoluiu de forma arrastada, até o momento em que as reformas em direção a esse acesso passaram a assumir status de prioridade. Até o momento da Constituição de 1824, o direito era constituído por conceitos do direito português e quase não existiam disposições sobre acesso à Justiça.

Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, analisando o desenvolvimento histórico do poder judiciário, diz:

Até o final do século XVIII, as referências a um direito próprio e exigível de acesso à Justiça eram escassas. As Ordenações Filipinas traziam em si disposições que diziam respeito a um direito hipotético de as

---

<sup>20</sup> MATTOS, Fernando Pagani. **Acesso à Justiça: um Princípio em Busca de Efetivação**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 82.

<sup>21</sup> MATTOS, op. cit., p. 87.

peças desguarnecidas economicamente e miseráveis seriam assistidas por um advogado<sup>22</sup>.

O acesso à justiça, como é conhecido atualmente, foi ausente na época do Império, por ser consequência de um processo político e histórico que estaria por vir nos próximos anos<sup>23</sup>. Anos depois, em 1934, foi promulgada uma nova Constituição que trazia em si vínculos capazes de definir uma democracia não praticada. A partir dessa Constituição nasceram numerosos instrumentos para que fosse possível garantir a proteção de direitos, tais como a Justiça do Trabalho, a assistência judiciária para os necessitados de cuidados especiais, a ação popular e o mandado de segurança. Porém, no ano de 1937, surgiu outra Constituição, que era desprovida de eficácia, pois sua aplicação dependia de um plebiscito que nunca ocorreu<sup>24</sup>.

Um fato importante para a compreensão do acesso à justiça aconteceu no ano de 1943, quando foi aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, trazendo consigo avanços ao prever a opção de celebração de acordos e convenções coletivas pelos sindicatos e dizendo que os dissídios são sempre sujeitos à conciliação, apresentando a preocupação pertinente e relevante do legislador para com uma resolução por uma via alternativa e mais célere dos eventuais litígios existentes<sup>25</sup>.

A Constituição que vigorava no ano de 1946, continha em seu escopo uma significativa e hoje, em retrospecto histórico, alameda de direitos e garantias fundamentais. Para a efetivação do acesso à justiça, colaborou diretamente determinando que o Poder Público concedesse assistência judiciária aqueles que eram identificados e classificados de forma espontânea como sendo mais necessitados de ajuda<sup>26</sup>.

---

<sup>22</sup> CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à Justiça: Juizados Especiais Cíveis e Ação Civil Pública**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 38.

<sup>23</sup> CARNEIRO, op. cit., p. 38.

<sup>24</sup> MATTOS, Fernando Pagani. **Acesso à Justiça: um Princípio em Busca de Efetivação**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 52.

<sup>25</sup> Ibidem. p.46.

<sup>26</sup> BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília: Mesa da Assembleia Constituinte, 1946. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 03 nov. 2020.

Foi promulgada a Lei nº 1.060<sup>27</sup>, em 1950, que estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos economicamente menos favorecidos. Trata-se de um diploma legal que isenta os litigantes necessitados do pagamento de custas, honorários sucumbenciais e periciais, depósitos recursais, e etc. Representou, em seu papel de lei, uma evolução considerável para o ingresso à justiça.

A sanção do Código de Processo Civil, em 1973, não apresentou grandes avanços sociais. O sistema processual, até então vigente, não recepcionava o que ficou conhecido como pequenas causas. Ganhou destaque o problema da falta de acesso à Justiça para os necessitados e para as pequenas causas. O processo era formal, demorado e caro. O resultado inclinou-se para pouco procura da judicialização causando a chamada litigiosidade contida, que ilustra os conflitos sem solução, em razão da renúncia do direito pela parte prejudicada, por essa não se sentir motivada a procurar a justiça<sup>28</sup>.

Em 1979, o Programa Nacional de Desburocratização foi instituído pelo Decreto nº 83.740<sup>29</sup> o que tinha como objetivo a simplificação e a dinamização da Administração Pública Federal. O programa não poderia esquivar-se de enfrentar os aspectos mais cruciais para o desempenho da Justiça que causava insatisfação, os quais interessavam a sociedade. Foi, então, conferido ao Ministério da Desburocratização o papel de estudar a criação de juizados especiais que atuariam no Brasil.

O Poder Executivo, após a apreciação dos estudos realizados, apresentou à Câmara dos Deputados o projeto de lei nº 1.950, de 1983, que previa em seu escopo a criação e pleno funcionamento dos juizados especiais destinados a atender as chamadas pequenas causas.

---

<sup>27</sup> BRASIL. **Lei nº 1.060, de 5 de Fevereiro de 1950**. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L1060.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L1060.htm). Acesso em: 09 nov. 2018.

<sup>28</sup> WATANABE, Kazuo. Filosofia e características básicas do Juizado Especial de Pequenas Causas. In: WATANABE, Kazuo (Org.). **Juizado especial de pequenas causas**: Lei n. 7.244, de 7 de novembro de 1984. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985. p. 2.

<sup>29</sup> BRASIL. **Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979**. Institui o Programa Nacional de Desburocratização e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 08 nov. 2018.

O projeto foi aprovado dando origem à Lei nº 7.244, de 1984. Essa Lei propiciava aos Estados, ao Distrito Federal e aos Territórios o poder de criar juizados especiais de pequenas causas para o processo e o julgamento aquelas lides que não ultrapassavam a faixa de 20 salários mínimos, restringindo a possibilidade apenas a pessoas físicas capazes. Trouxe também a possibilidade de ajuizamento processual sem a necessidade da assistência de um profissional da área de direito, como o advogado. Após esse ocorrido, foi promulgada no Brasil, no ano de 1988 a Carta Magna brasileira, com agora 30 anos recém-completados. A Constituição Federal atual previu, desde o momento de sua concepção, vários direitos e garantias fundamentais, como por exemplo, o princípio de acesso à Justiça, as garantias do *habeas corpus*, *habeas data*, mandado de injunção, mandado de segurança, e muitos outros princípios importantes. Estendeu o âmbito da assistência judiciária, que passava a ser, desde o primeiro momento de sua concepção, classificado como sendo integral.

## 2. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Os intituados honorários advocatícios, estabelecidos conceitualmente de forma geral, nada mais são do que a remuneração proveniente da prestação de serviços prestados por um advogado. O estudo encontra pertinência e se inicia por essa temática para assim aprofundar os preâmbulos difundidos na Justiça do Trabalho.

O Senador Eduardo Paes, assinando o projeto O projeto de Lei 3.326/2004, onde sistematiza o depósito de honorários de sucumbência apropriados aos advogados servidores da administração pública em um fundo autônomo de advocacia pública, menciona Pereira e Souza ao esboçar uma elucidação incisiva referente ao instituto aqui discutido:

Definem honorários como a remuneração que é dada à pessoa que exerce profissão de qualificação honrosa, como prêmio de seus serviços. Os honorários advocatícios são devidos aos advogados por representarem o reconhecimento pelo exercício de uma nobre prestação de serviço público. Assim, a remuneração do advogado é uma benesse destinada mais a recompensar a diligência e a dedicação despendidas pelo advogado na defesa do cliente do que ser uma vantagem pecuniária propriamente dita<sup>30</sup>.

É importante mencionar também que o conceito de honorário tem o significado de prêmio ou estipêndio dado ou pago em retribuição a certos serviços prestados por profissionais<sup>31</sup>.

### 2.1 Histórico dos Honorários

Os honorários surgiram a partir de sua aplicação no cotidiano do Direito Romano, onde a atividade da advocacia, em um primeiro momento, não era de forma

---

<sup>30</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.326, de 2004**. Acrescenta parágrafo único ao art. 23 da Lei nº 8.906, 04 de Julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos advogados do Brasil (OAB), e estabelece prazo para sua regulamentação. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=0FC980D13BB4C937DB4537BAB0A08903.node1?codteor=212223&filename=Avulso+-PL+3326/2004](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=0FC980D13BB4C937DB4537BAB0A08903.node1?codteor=212223&filename=Avulso+-PL+3326/2004). Acesso em: 29 out. 2020.

<sup>31</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 343.

alguma encarada como sendo profissional, sendo exercida pela nobreza e seus pares. O operador do direito era remunerado por seus serviços com prestígio, destaque, reconhecimento e influência pelo manuseio, tato e conhecimento que possuía no que tangia as leis.

A percepção exposta passou por mutações no decorrer dos séculos, tornando a figura do advogado merecedora de prestígio difundido nas massas sociais, demandando uma remuneração palpável e perceptiva como pecuniária e imediata à disponibilização de serviços e saber jurídicos a ser oferecido na relação estabelecida com o cliente.

No decorrer dos passos evolutivos da política e das leis, o próprio sistema jurídico propendia gratificar e recompensar pelas despesas em que havia incorrido o ganhador litigante com a contratação dos serviços de um advogado constituído<sup>32</sup>. Contudo, a partir do ano de 1994, com a Lei 8.906, os honorários começaram a constituir a receita do advogado, tendo este direito autônomo de executar a sentença no que diz respeito à verba honorária.

Os honorários então deixaram de ter sentido de ressarcimento do ganhador e começaram a ser uma receita a mais que o advogado recebe pelos seus serviços prestados<sup>33</sup>.

Por assim dizer, a visão moderna e contemporânea dos honorários suprimiu a noção de ressarcimento à parte presente na discussão processual, sendo agora uma retribuição financeira proposta ao advogado contratado. Esse fato acaba por dar fim ao conceito de ressarcimento à parte que realizou o contrato dos serviços do advogado.

## 2.2 Espécies de Honorários

O presente trabalho, por fim, admite o estudo de três modalidades de honorários que encontram respaldo jurídico. Essa admissão passa pelo crivo da

---

<sup>32</sup> GRECO, Leonardo. **Instituições de Processo Civil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 446.

<sup>33</sup> GRECO, op. cit., p. 446.



divergência doutrinária presente acerca das espécies de honorários que podem ser percebidos dentro do ordenamento jurídico. Previsto pelo Estatuto da Advocacia, a saber, encontram-se os chamados honorários fixados, honorários sucumbenciais e honorários advocatícios convencionados. Existem também os chamados honorários advocatícios indenizatórios, conforme demonstra e respalda parte do entendimento doutrinário e jurisprudencial possível de ser encontrado no caminho do estudo do assunto aqui proposto.

### 2.2.1 Honorários Fixados

Os honorários fixados, ou arbitrados, são os estabelecidos por determinação da própria justiça, acontecendo no momento em que estes valores não foram ajustados de forma prévia pelas partes litigantes, no instante da nomeação de advogado dativo, por exemplo, ou no momento em que ocorre desentendimento no que tange a interpretação de seu valor. O artigo 22, do Estatuto da Advocacia e da OAB, descreve os honorários fixados da seguinte forma:

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB<sup>34</sup>.

Os honorários serão fixados ou arbitrados a partir do momento em que ocorrer o arbitramento judicial quando não forem convencionados anteriormente. Vale notar que o arbitramento não se confunde com arbitrariedade do magistrado, que tem o dever de analisar parâmetros que a própria legislação ditou. Existe o limite mínimo tabelado pelo Conselho Seccional da OAB. Há dois outros parâmetros, que não são únicos, a serem levados em conta pelo juiz que são: A compatibilidade com o trabalho realizado, incluindo elementos como o tempo, a quantidade, a proficiência e a qualidade das peças produzidas. O valor econômico da questão também é utilizado como sendo parâmetro para uma análise efetiva, e é relativo ao qual se

---

<sup>34</sup> BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de Julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm). Acesso em: 29 out. 2018.

estipule uma determinada percentagem, de acordo com a média a ser exercida efetivamente dentro do âmbito profissional que protagoniza o estudo<sup>35</sup>.

### 2.2.2 Honorários de Sucumbência

Os honorários de sucumbência são aqueles fixados pelo magistrado na sentença, condenando o vencido, conforme o artigo 20 do Código de Processo Civil, retornando o valor prestado ao advogado que patrocinou o interesse do ganhador da lide. São relativos ao desfecho na ação judicial estimulada em face de outrem. O art. 20 do CPC<sup>36</sup> estabelece que os honorários e as despesas do vencedor sejam pagos pelo vencido.

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

O Código adotou o princípio da sucumbência que é a atribuição à parte vencida na causa a responsabilidade por quaisquer gastos do processo em questão. A ideia fundamental diz que o processo não deve acarretar prejuízo da parte que venceu. A responsabilidade de arcar financeiramente com as despesas decorrente da sucumbência é objetiva e é anterior a qualquer culpa do litigante vencido em juízo.

---

<sup>35</sup> LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Comentários ao Novo Estatuto da Advocacia e da OAB**. Brasília: Livraria e Editora Brasília Jurídica, 1994. p. 96

<sup>36</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 21 jun. 2020.

Para sua incidência é necessário apenas o resultado desfavorável da solução da causa, em relação à parte<sup>37</sup>.

Paulo o doutrinador Luiz Neto Lôbo, o conceito de honorários de sucumbência é dado como sendo:

Honorários de sucumbência são os que decorrem do êxito que o trabalho do profissional da advocacia proporcionou ao cliente na demanda judicial e são fixados nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil, no mínimo 10% (dez por cento) e máximo 20% (vinte por cento), ou consoante apreciação equitativa do juiz, nas causas de pequeno valor ou de valor inestimável<sup>38</sup>.

### 2.2.3 Honorários Convencionados

Honorários convencionados ou contratados são honorários provenientes da relação jurídica contratual entre cliente e advogado. Decorre da autonomia da vontade, sendo ajustado entre os dois mediante contrato escrito. Dizem respeito, pois, à remuneração por serviços disponibilizados e são devidos ao advogado não dependendo do resultado da demanda. Havendo recusa de pagamento por parte de quem contratou, o instrumento de contrato é título executivo extrajudicial, dando possibilidade de execução, conforme descrito no Estatuto da Advocacia, em seu artigo 24<sup>39</sup>:

A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

§ 2º Na hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, são recebidos por seus sucessores ou representantes legais.

§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

<sup>37</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 79.

<sup>38</sup> LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Comentários ao Novo Estatuto da Advocacia e da OAB**. Brasília: Livraria e Editora Brasília Jurídica, 1994. p. 96.

<sup>39</sup> BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de Julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm). Acesso em: 29 out. 2018.

§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.

Os honorários advocatícios indenizatórios são os que visam uma restituição à parte ganhadora das despesas que teve contratando um advogado. Lembrando que a contratação do referido profissional desenrolou-se do não cumprimento de pagamento da parte contrária, esses honorários baseiam-se na percepção de pagamento pelas perdas e danos provocados, nos moldes do art. 389 do CC, sendo convertido à própria parte que visualizou êxito na demanda litigada em questão.

Ressalta-se que o papel a ser desempenhado pela lei não se obriga, necessariamente, traduzir redução de patrimônio para a parte a cujo favor se postula; por ser favorável ao Estado que o emprego processual não resulte em prejuízo da pessoa que alega ter razão ou até mesmo tenha, de fato, razão quando postulou em juízo<sup>40</sup>.

---

<sup>40</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 132.

### 3 GRATUIDADE DE JUSTIÇA E APLICAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, insere em meio aos direitos e garantias fundamentais a prestação para a população da assistência jurídica. *In verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos<sup>41</sup>.

Para ter liberdade além do plano formal e ser realizada de fato no plano material, tal garantia foi instrumentalizada por leis inferiores e órgãos administrativos. Assim, já nascera a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, conhecida como a assistência judiciária aos necessitados, que decretou em seu artigo 2º:

Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família<sup>42</sup>.

A supracitada lei municiona aos seus beneficiários isenções variadas, tais como: taxas judiciárias; custas devidas aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça; custas com as publicações substanciais no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais; indenização devida às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário na íntegra, como se em estivessem trabalhando, protegido o direito regressivo em face do poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios, ou contra o poder público estadual, nos Estados; honorários de peritos e advogado; custas com a realização do exame de código genético – DNA que for exigido pela justiça nas ações de investigação de maternidade ou paternidade; depósitos previstos em lei para interposição de recurso,

<sup>41</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 12 out. 2019.

<sup>42</sup> BRASIL. **Lei nº 1.060, de 5 de Fevereiro de 1950**. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L1060.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L1060.htm). Acesso em: 09 nov. 2018.

ajuizamento de ação e demais atos processuais pertinentes ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Para o recebimento das singulares prerrogativas, apontadas ainda no parágrafo anterior, é imprescindível que o sujeito disputante seja, de acordo com a lei infraconstitucional levada em questão na realização do presente estudo, necessitado.

Neste diapasão, é nítido observar que o conceito abordado ainda no estudo apresentado necessita veemente, de acordo com o autor Augusto Tavares Rosa Marcacini, é:

Aquele que não pode arcar com os gastos necessários à participação no processo, na medida em que, contabilizados os seus ganhos e os seus gastos com o próprio sustento e da família, não lhe reste numerário suficiente para tanto. O direito ao benefício decorre da indisponibilidade financeira do sujeito<sup>43</sup>.

Muito embora o artigo 2º, da Lei no 1.060/50 compreenda outras interpretações dessemelhantes ao que é tratado no presente estudo, é necessário que seja levado em consideração que não preceitua o conceito do que possa ser alguém definido como miserável o que quase não tem recursos para sua própria sobrevivência, mas do sujeito que, caso seja necessário custear as despesas de uma disputa judicial, prejudicará seu próprio sustento e/ou talvez até mesmo de sua própria prole.

É perfeitamente possível extrair da lei absentismo de critérios objetivos para o cotejo do benefício almejado, o que dá ensejo a vários quesitos ideados pelos juízes para deferir ou não deferir a vantagem.

### **3.1 Diferença entre Gratuidade de Justiça, Assistência Jurídica e Assistência Judiciária.**

Em território brasileiro constata-se que as pessoas inseridas na sociedade têm acesso limitado aos direitos fundamentais, possuem baixo nível socioeducativo e

---

<sup>43</sup> MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 31.

há a pobreza enraizada em vários níveis e camadas. Presente esse contexto em um sistema processual ligado tradicionalmente aos modelos formais do racionalismo liberal europeu ajuda a formar vários elementos que necessitam de reformas e manutenções para garantir a assistência jurídica. Conquanto, esses elementos lecionam também que a feitura e o funcionamento de modelos de assistência jurídica no Brasil é trabalho árduo.

Em uma realidade, em que os índices de pobreza são inquietantes, a necessidade de propiciar e democratizar o acesso à Justiça, como meio auxiliar para a solução dos conflitos, tinha que ser imperativo e pretenderia programas de ação do governo integrados, de forma particular no que diz respeito ao sortimento da assistência jurídica gratuita por intermédio de modelos compatíveis às peculiaridades regionais<sup>44</sup>.

É perfeitamente possível atestar a seguir, para uma maior compreensão e elucidação do estudo, que os dizeres do doutrinador Augusto Tavares Rosa Marcacini são amplamente imprescindíveis para conceituar a expressão justiça gratuitos, tão cara para o estudo das custas e sucumbências na justiça do trabalho aqui proposto:

Por justiça gratuita, deve ser entendida a gratuidade de todas as custas e despesas, judiciais ou não, relativas a atos necessários ao desenvolvimento do processo e à defesa dos direitos do beneficiário em juízo. O benefício da justiça gratuita compreende a isenção de toda e qualquer despesa necessária ao pleno exercício dos direitos e das faculdades processuais, sejam tais despesas judiciais ou não<sup>45</sup>.

É possível conceituar assistência judiciária como sendo um serviço público organizado, consistente na plena defesa em juízo do assistido, que é uma iniciativa oferecida pelo Estado, mas que também pode ser exercido, sem impedimento e respeitando diretrizes, por entidades que não são vinculadas diretamente ao poder público e ao Poder Judiciário, tendo eficácia como se fosse vinculada<sup>46</sup>.

O trabalho executado pela assistência judiciária tem como característica maior ser público, e não é posto à disposição de pessoas determinadas, levando em

---

<sup>44</sup> ROCHA, Alexandre Lobão. **A exclusão legal da população carente**. Brasília: Thesaurus, 2009. p. 82.

<sup>45</sup> MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 44.

<sup>46</sup> MARCACINI, op. cit., p. 44.

consideração elementos periféricos que compõe o indivíduo, devendo ser acessível a toda as pessoas da comunidade em que a assistência se encontra instituída, corroborando sua efetividade.

A gratuidade processual é diferente da assistência judiciária. A questão posta ao magistrado não fala da assistência judiciária, mas sim, fala da concessão. O magistrado tem poder de atuação no que tange à justiça gratuita, mas não tem para indeferir a assistência judiciária<sup>47</sup>.

A assistência jurídica, por sua vez, aglomera a assistência judiciária, sendo mais abrangente que esta, por reunir em si também serviços jurídicos que não de forma alguma possa se relacionar ao processo, tais como orientações coletivas ou orientações individuais, a elucidação de dúvidas, e mesmo um programa efetivo de informação para a comunidade em que a assistência estiver inserida e contextualizada<sup>48</sup>.

### 3.2 Reforma Trabalhista, Honorários Sucumbenciais e a Gratuidade de Justiça

A Constituição Federal do ano de 1988, pauta em seu artigo 5º as garantias individuais que, por sua vez, está unido ao princípio do acesso à justiça, que sugere a necessidade de as desigualdades serem minimizadas para que se torne pleno para os mais necessitados o devido acesso à justiça aqui tão discutido e estudado.

É perceptível que, objetivando a redução dos pontos que interditam o acesso à justiça aos que constituem hipossuficiência, o sistema normativo jurídico, por intermédio da Constituição de 1988, reúne numerosos direitos e garantias fundamentais, intencionando modificações incisivas ao fomentar nos dizeres do artigo 5º, LXXIV<sup>49</sup>: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que

---

<sup>47</sup> MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 32.

<sup>48</sup> MARCACINI, op. cit., p. 32.

<sup>49</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 12 out. 2019.



*comprovarem insuficiência de recurso*” – podendo proporcionar, dessa forma, efetividade ampla no curso dos tramites que constituem o cotidiano do processo jurisdicional.

É necessário o estabelecimento de formas para que o atendimento de direitos e a resolução de conflitos possam ser reais. O direito à efetividade da jurisdição versa sobre o conjunto de garantias e direitos e que a Constituição outorgou ao indivíduo que, impossibilitado de fazer justiça pelos próprios meios, aciona a justiça para reclamar o bem, qualquer que seja, de que se acredita ser titular por direito. Devem ser garantidos meios de exame da demanda trazida à apreciação do Estado para este indivíduo<sup>50</sup>.

A Carta Magna datada de 1988 estabelece a posição do Estado no que tange o acesso à justiça, dando um caráter de integralidade à assistência jurídica elevando o instituto ao patamar de direito fundamental, inserido em rol taxativo e definitivo na própria Constituição Federal já mencionada. É importante que seja respeitada essa visão de agregar as classes mais desfavorecidas que carecem de assistência judiciária.

Trata com inovação, quando não salienta a natureza judiciária da assistência prestada, enfocando nos aspectos jurídicos como um todo. Na Constituição Federal o termo assistência visa à natureza de integralidade unida a um viés de universalidade. Começa a abordagem inédita fica exposta a intenção de alcançar o máximo de pessoas que se encontram enfrentando necessidades financeiras. O resultado mostra as pessoas vulneráveis economicamente passando a ter direito a dispensa de despesas judiciária dentre outros atos jurídicos que possam compor a litigância<sup>51</sup>.

A mentalidade correta a ser adotada é que a disponibilização da assistência jurídica gratuita é imprescindível para as sociedades que tem em sua composição uma parte considerável da população vivendo em estado de pobreza ou de extrema pobreza, como é o caso do Brasil. Por isso, as leis, que se submetem à Constituição,

---

<sup>50</sup> ZARIF, Cláudio Cintra. Da necessidade de que o processo seja realmente efetivo. In: FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (Coord.). **Processo e Constituição**: estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 139-145.

<sup>51</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. O direito à assistência jurídica: evolução no ordenamento brasileiro de nosso tempo. **Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas**, Rio de Janeiro, ano VI, n. 3, p. 197-211, jan./jun. 1992. p. 205.

devem ser apreciadas ao tratar do tema, sempre com o anseio de ampliar a eficácia do acesso aos direitos fundamentais previstos e elencados de forma expressa e inequívoca na própria Constituição Federal brasileira do ano de 1988.

Sendo possível visualizar a hierarquia que compõe as normas, o acesso à justiça age de forma impositiva frente ao exame do conflito que, por sua vez, torna-se inevitável para o Poder Judiciário, este que deve viabilizar de forma plena a jurisdição e não possibilitando uma legislação matronal de óbices ingresso de ação de uma maneira desamarrada e desimpedida<sup>52</sup>.

O artigo 4º, da lei 1.060/50<sup>53</sup>, já revogado pelo Novo Código de Processo Civil, possibilitou a gratuidade de justiça ao requerente que a solicitasse na petição inicial do processo, abrindo mão, assim, que o requerente do benefício declare de próprio punho em separado sobre sua situação de hipossuficiência. Então, apenas é imperativo para a autorização da justiça gratuita, nesse caso, a declaração do requerente da ausência de recursos financeiros para custear o processo, visando o compromisso de manter o sustento da família e de si mesmo. O artigo 3º, que também foi revogado, da Lei n.1.060/1950, conhecida como a Lei de Assistência Judiciária (LAJ), enumerava as despesas do processo que se encontravam reunidas na gratuidade de justiça, tão prezada, discutida e estuda no presente trabalho monográfico.

Os dispositivos citados, que se encontram na Lei de Assistência Judiciária, foram revogados e trocados pelo o que menciona o artigo 98<sup>54</sup>, § 1º, do CPC/2015, como demonstra a seguir:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

---

<sup>52</sup> OLIVEIRA, Vallisney de Souza. **O Juiz na Aplicação do Justo Processo**. Vallisney Oliveira, 17 de setembro de 2013. Disponível em: <http://vallisneyoliveira.com/obras/artigos.php>. Acesso em: 10 out. 2018.

<sup>53</sup> BRASIL. **Lei nº 1.060, de 5 de Fevereiro de 1950**. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L1060.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L1060.htm). Acesso em: 09 nov. 2018.

<sup>54</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 01 nov. 2018.

- II - os selos postais;
- III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;
- IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;
- V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;
- VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;
- VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;
- VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;
- IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

O Novo Código de Processo Civil distendeu ao acesso à justiça, otimizando o instituto quando agregou as hipóteses que já estavam previstas no art. 3º da Lei nº 1.060/1950. O § 1º agrega e soma as taxas do registro, as despesas abrigadas pela gratuidade, os atos notariais imprescindíveis à plena efetivação da decisão e as despesas relacionadas à memória de cálculo quando exigida para abertura de execução.

Consonante com o entendimento exposto anteriormente, encontra-se disponível, para uma análise hermenêutica, o artigo 98, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015<sup>55</sup>: que contem em si a seguinte determinação literal: § 2º: “*A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência*”.

O deferimento da gratuidade, no processo civil, ainda está associado à alegação do requerente da hipossuficiência. A concessão do benefício é limitada pelo processo civil, podendo ser circunscrita somente a um ato processual ou até ter sua porcentagem diminuída, de algumas despesas nos termos do art. 98<sup>56</sup>, § 5º do CC/2015. § 5º como pode ser visto a seguir:

---

<sup>55</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 01 nov. 2018.

<sup>56</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 01 nov. 2018.

Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

Faz-se necessário ressaltar ainda neste estudo que o Novo Código de Processo Civil pretende adaptar o instituto da gratuidade à carência das partes postulantes, que pode ser de um dispêndio pontual ou da integralidade dos dispêndios do processo judiciário.

Por ser autônomo, o direito do trabalho possui próprias regras quando trata o processo. Por ser assim, o processo laboral pode adotar procedimentos mais apropriados e que estão em conformidade com as necessidades dos seus litigantes. É vital ao processo do trabalho, a prestação de normas que estejam de acordo com a proteção ao empregado que não tem recursos e com a busca pela tutela satisfatória. Depois de tudo isso, é possível dizer que o processo civil não dispõe de caráter substitutivo ao direito laboral, tendo a relação hierárquica que não se faz presente de forma nítida entre o direito do trabalho e o dispêndio do direito civil brasileiro<sup>57</sup>.

Conforme o artigo 790<sup>58</sup>, § 3º da CLT diz, a gratuidade da justiça poderia ser concedida de ofício pelos órgãos julgadores, juízos e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância que fosse, estando adidos traslados e instrumentos, não sendo essencial para a concessão que a parte estivesse sofrendo de pobreza extrema ou fosse assistida, bastando somente que fizesse jus a remuneração igual ou menor que o dobro do mínimo estipulado legalmente.

O novo Código de Processo Civil alterou a norma relativa à procuração devendo está expressamente escrito o pedido do benefício de justiça gratuita com declaração de não dispor de recursos. Tudo a partir do artigo 105 do referido código.

Após as modificações propostas pelo Novo Código, ocorreu a mudança da Orientação Jurisprudencial 304 do TST que dizia:

#### **304. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO (cancelada em**

<sup>57</sup> SARAIVA, Renato; LINHARES, Aryanna; SOUTO, Rafael Tonassi. **Consolidação das Leis do Trabalho**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. p. 265.

<sup>58</sup> BRASIL. **Lei nº 1.060, de 5 de Fevereiro de 1950**. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L1060.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L1060.htm). Acesso em: 09 nov. 2018.

**decorrência da sua aglutinação ao item I da Súmula nº 463 do TST) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 – republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017**  
 Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta à simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50).

Para consolidar a Súmula 463 do TST, que diz:

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 – republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017**

I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta à declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II – No caso de pessoa jurídica, não basta à mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

Importante ressaltar que o Estado procura diminuir a disparidade entre as partes que podem se apresentar entre os polos da lide. É demonstrada seguinte súmula do STJ o caráter protetivo do direito do trabalho:

A Súmula 481 diz: *Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*

Sendo assim, a norma, como descrita acima, protege a parte que é caracterizada como sendo hipossuficiente, não importando se ela é Reclamante ou Reclamado, entretanto, faz presunção relativa da hipossuficiência do Reclamante e atribui o ônus da prova ao Reclamado, para concessão do benefício.

Antes da Reforma trabalhista, a questão relativa a honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho era regido pela Súmula 219 do TST, que não garantia honorários de sucumbências em Reclamações trabalhistas, com exceção se formulado por sindicato, sendo garantido o direito a honorários assistenciais para custeio da entidade, porém, nas demais ações que não fossem Reclamações, eram devidos honorários.

Entendimento esse que em determinado momento chegou a ser questionado, tendo em vista que a Súmula 2019 foi editada antes da promulgação da Constituição de 1988, porém a discussão chegou ao Tribunal Superior do Trabalho – TST, que entendeu que a presente Súmula 219 estava em conformidade e foi recepcionada pela Constituição de 1988, devendo continuar produzindo efeitos, para dirimir qualquer dúvida, bem como impor o entendimento, foi editado a Súmula 329 do TST, endossando a aplicação da Súmula 219.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016**

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305da SBDI-I).

II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

III – São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

IV – Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90).

V - Em caso de assistência judiciária sindical ou de substituição processual sindical, excetuados os processos em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º).

VI - Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, aplicar-se-ão os percentuais específicos de honorários advocatícios contemplados no Código de Processo Civil.

Súmula nº 329 do TST<sup>59</sup>

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/1988 (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003**

<sup>59</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 329**. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Art. 133 DA CF/1988 (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho. Res. 121/2003, Brasília, DF, 21 de novembro de 2003. Disponível em: [http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_301\\_350.html#SUM-329](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html#SUM-329). Acesso em: 30 set. 2020.

Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

É posto isso, porque a lógica atribuída a Justiça do Trabalho cede ao empregado o *iuspostulandi*, que pode ser traduzido na capacidade de postular em juízo direitos, ou seja, não sendo necessário acompanhamento de advogado substabelecido.

Sendo assim, não era lógico atribuir honorários sucumbenciais a demandas ordinárias, que eram as Reclamações Trabalhistas, uma vez que as partes poderiam se utilizar do acompanhamento ou não de advogados para defender seus interesses.

Entretanto a complexidade do Direito do Trabalho foi tomando proporções tão grandes que começou a ser inviável pleitear na algo na Justiça do Trabalho sem o auxílio técnico de um advogado, gerando uma subversão da lógica de *iuspostulandi* que pretendida o legislador da norma à época, gerando assim um *lobby* muito grande para a inclusão de honorários a Justiça do Trabalho.

Com o advento da Reforma Trabalhista, foi criada nova regra para questão de honorários na Justiça do Trabalho, sendo editada as regras do artigo 791-A da CLT, ao qual se demonstra sua literalidade:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5%

(cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrarão honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado

da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

De primeiro plano, pode-se notar que a regra advinda da Reforma Trabalhista não é igual à aplicada à Justiça do Trabalho, uma vez que concede percentagens menores aos honorários da Justiça Comum, porém em seu parágrafo quarto, concede a possibilidade do advogado credor poder deduzir do crédito obtido em Juízo os honorários, ou seja, os honorários sucumbências podem ser descontados diretamente do crédito do trabalhador, mesmo que beneficiário da Gratuidade de Justiça e ainda que em processo diferente.

Essa regra adotada foi amplamente questionada tendo em vista a proteção da verba salarial pela Constituição Federal e a diferença entre o regime adotado pela Justiça Comum e pela Justiça do Trabalho. O questionamento partiu de juristas e operadores do direito.

Quando normatizou o instituto, o Legislador procurou assegurar o acesso à justiça ao trabalhador, instituindo um critério salarial para a concessão do benefício, almejando aumentar a isonomia entre as partes e, com isso, reforçar com a linha protetiva das Consolidações das Leis de Trabalho, o que será abordado no capítulo seguinte.

Importante ressaltar que a Reforma Trabalhista não retirou do trabalhador o *iuspostulandi*, podendo ainda pleitear sem o auxílio de advogados, porém, caso sucumbente, terá de pagar a sucumbência.

### **3.3 A Instrução Normativa nº 39/2016 - TST**

Com grandes duas mudanças de impacto significativo no ordenamento jurídico trabalhista, sendo elas as advindas do Novo Código de Processo Civil e a Reforma Trabalhista, muitas dúvidas pairaram sobre a aplicação ou não de determinados preceitos, bem como sua constitucionalidade e procedimentos de aplicação.



Para minimizar essas dúvidas, o Tribunal Superior do Trabalho – TST editou Instrução Normativa nº 39, a qual expunha algumas opiniões de como deveriam ser aplicadas as duas grandes reformas na Justiça do Trabalho, instrução essa que também foi criticada segundo o argumento de que o Tribunal Superior estaria legislando e assim cometendo ativismo judicial, entretanto foi explicado que a referida instrução não possui força vinculativa, mas apenas recomendações sobre os temas.

O primeiro tema abordado que envolve a matéria desse estudo, se trata sobre a interpretação do artigo 15 do Código de Processo Civil e os artigos 769 e 889 da CLT, se haveria uma revogação dos artigos da CLT por força da nova legislação ou não

CPC/2015

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

CLT

Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

Art. 889 - Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.<sup>60</sup>

Esse debate é encarado como sendo extremamente importante para definir os parâmetros e nortes interpretativos inerentes à norma trabalhistas no ordenamento jurídico brasileiro.

O Tribunal Superior do Trabalho – TST interpretou que o artigo 15 do CPC não revogou os artigos 769 e 889 da CLT, mas sim complementa a norma, sendo ambas compatíveis, devendo ser interpretada segundo o seguinte viés, o processo comum será fonte supletiva do direito quando não houver norma específica que regule, ou seja, na ausência de normas se aplicará o disposto no processo comum, ou supletiva da norma, ou seja, quando houver regra, mas ela precisar ser complementada, será aplicada as regras de processo comum.

---

<sup>60</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 30 jun. 2020.

Esse entendimento é de suma importância para interpretação da regra relativa aos honorários de sucumbência, isso porque a CLT trás em si um regramento de como se deve ser aplicado, ou seja, existe regra especial para sua aplicação, não podendo assim ser utilizado o regramento comum, uma vez que só poderá ser utilizado de maneira complementar, quando não houver regramento próprio.

Pode ser usado como exemplo disso é o parágrafo quarto do artigo 791-A da CLT, que permite a dedução dos honorários, que contraria a lógica da justiça comum, que em seu artigo 85, §14 do CPC aduz não prevê a regra de dedução aplicada a Justiça do Trabalho, isso porque a regra é interpretada segundo a lógica do artigo 98, §1º, VI.

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

(...)

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

Dessa forma, por existir regra especial que traz aplicação distinta da regra de processo comum, se entende que o legislador quis diferenciar as regras de aplicação, pois caso não quisesse copiaria o texto do procedimento comum ou faria referência ao texto que deveria ser aplicado, o que não fez, devendo assim ser aplicada a regra conforme ordenado pelo legislador.

Por fim, foi entendido que, pelo fato do Novo Código de Processo Civil ser caracterizado como uma norma processual, devia ser aplicada de forma imediata aos processos judiciais, inclusive aqueles que estejam em meio ao curso processual.

### 3.4 A Instrução Normativa nº 41/2018 - TST

Todavia, mesmo com a Instrução Normativa nº 39, muitas dúvidas pairaram sobre a aplicação do Novo Código de Processo Civil e da Reforma Trabalhista na Justiça do Trabalho, sendo necessários maiores esclarecimentos sobre o assunto pelo Tribunal Superior do Trabalho – TST. Esclarecimentos que, acerca do tema, atuariam para se fosse possível evitar nulidades, dar celeridade as demandas e garantir segurança jurídica.

Dessa forma o pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no dia 21 de junho de 2018 editou a Instrução Normativa nº 41, que versa sobre normas de direito processual referentes à Lei 13.467/2017. O texto aprovado diz que a aplicação das normas processuais explicitadas na Reforma trabalhista é imediata, não atingindo situações começadas ou firmadas quando a lei revogada estava em vigência, ou seja, grande parte das alterações processuais não alcança processos que começaram anteriormente à data de 11 de novembro de 2017, data em que a reforma trabalhista passou a vigorar<sup>61</sup>.

Um dos grandes questionamentos sobre o assunto que atinge a matéria do trabalho foi se iria ou não iria aplicar honorários sucumbenciais aos processos trabalhistas que já se encontravam em curso, sendo entendido da seguinte forma pelo Tribunal Superior do Trabalho, segundo a inteligência do artigo 6º da supramencionada Instrução:

Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nº 219 e 329 do TST<sup>62</sup>.

Foi entendido que mesmo se tratando de norma processual, que tem aplicação imediata no ordenamento jurídico, deve se prezar pelo princípio da não surpresa, uma vez que as partes, tanto Reclamante quanto Reclamado, ao ajuizarem

---

<sup>61</sup> NOTÍCIAS DO TST. **Reforma Trabalhista: TST aprova Instrução Normativa sobre normas processuais**. Tribunal Superior do Trabalho, 2018. Disponível em: [http://www.tst.jus.br/noticia-destaque/-/asset\\_publisher/NGo1/content/id/24604377](http://www.tst.jus.br/noticia-destaque/-/asset_publisher/NGo1/content/id/24604377). Acesso em: 22 jul. 2020.

<sup>62</sup> BRASIL. **Instrução Normativa TST nº 41, de 21 de junho de 2018**. Disponível em: [http://www.normaslegais.com.br/legislacao/intst41\\_2018.htm](http://www.normaslegais.com.br/legislacao/intst41_2018.htm). Acesso em: 11 jun. 2020.

a demanda, não previam esse risco. Assim, a aplicação da regra de honorários apenas existe para a demanda ajuizada após a data 11 de novembro de 2017, data essa estabelecida da Reforma Trabalhista ocorrida em solo brasileiro, Lei 13.467/17.

Quanto aos processos ajuizados antes da referida reforma, é aplicável a regra antiga de honorários, descritas nas Súmulas nº 219 e 329 do TST, já vistas, abordadas e explicadas nesse trabalho.

Por fim, a presente instrução também sofreu as mesmas críticas da Instrução Normativa nº 39, aludindo que o Tribunal Superior estaria legislando, entretanto se foi dada a mesma explicação, que a referida instrução não possui caráter vinculativo, apenas serve de orientação e recomendação para uma maior compreensão.

Sendo assim, a referida instrução é importante, pois trouxe critérios objetivos para aplicação da Reforma Trabalhista e aplicação de honorários de sucumbência no espaço e tempo.

### **3.5 Posição da Doutrina e dos Tribunais Regionais.**

Os honorários de sucumbência aplicados a Justiça do Trabalho geraram grandes debates a respeito do assunto, tanto no âmbito político como no jurídico, uma vez que o Direito do Trabalho é matéria sensível e com ampla proteção constitucional.

Os pioneiros a escrever sobre o assunto foram: Antônio Umberto de Souza Júnior, Fabiano Coelho de Souza, Ney Maranhão e Platon Teixeira de Azevedo Neto, na obra “Reforma Trabalhista - Análise Comparativa e Crítica da Lei Nº 13.467/2017” aonde adotaram o seguinte entendimento.

Tal qual já indicava o art. 12 da Lei nº 1060/1950, atualmente também revogado pelo novo CPC, este não isenta o beneficiário das despesas enumeradas, mas apenas determina que tais obrigações sucumbenciais fiquem sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de 5 anos (prazo reduzido, na CLT, para 2 anos). Se, dentro do lapso temporal estabelecido pela lei, sobrevier alteração relevante nas condições financeiras do beneficiário, deverá ele quitar o débito com o Judiciário; não havendo modificação na sua situação pessoal em tal quinquênio (ou biênio, no caso dos processos trabalhistas, ficará definitivamente exonerado de tais pagamentos.(...) Não é possível

transigir interpretativamente nessa matéria porque a assistência jurídica integral e gratuita é um instrumento fundamental de viabilização do efetivo acesso à Justiça.<sup>63</sup>

Entendimento que leva em consideração que a assistência jurídica integral e gratuita é instrumento fundamental para viabilização de acesso à Justiça, conseqüentemente, caso fosse a norma interpretada de maneira tal como está, violaria princípios constitucionais de acesso a Justiça e afastamento da jurisdição, que são direitos fundamentais basilares para o Estado Democrático de direito.

Dessa maneira se faz necessário uma interpretação sistemática dos institutos juntamente com os princípios constitucionais mais sensíveis, para que não haja qualquer tipo de violação ou ofensa ao texto constitucional.

Em contrapartida, corrente interpretativa oposta, entende que o artigo 15 do Código de Processo Civil – CPC, que foi cancelada pelo Tribunal Superior do Trabalho – TST na IN/39, aduz que as regras do processo comum só se aplicam de forma supletiva ou subsidiária, ou seja, para complementar ou para suprir uma ausência.

Sendo a opção do legislador criar uma regra própria para o Direito Processual do Trabalho, então se deve afastar a regra comum, não podendo o Judiciário querer sub-rogar a vontade do legislador com o intuito de reescrever a norma, sob pena de se configurar ativismo judicial.

Embora exista uma carência de doutrinas que discutam mais a fundo sobre o tema, se destaca o julgado paradigma da 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho – TST, no processo 2054-06.2017.5.11.0003.

No âmbito do processo do trabalho, a imposição pelo legislador de honorários sucumbenciais ao reclamante reflete a intenção de desestimular lides temerárias. É uma opção política. (...) Não obstante, a redação dada ao art. 791-A, § 4º, da CLT, demonstrou essa preocupação por parte do legislador, uma vez que só será exigido do beneficiário da Justiça gratuita o pagamento de honorários advocatícios se ele obtiver créditos suficientes, neste ou em outro processo, para retirá-lo da condição de miserabilidade. Caso contrário, penderá, por dois anos, condição suspensiva de exigibilidade. (...) A

---

<sup>63</sup> SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto; SOUZA, Fabiano Coelho de; MARANÃO, Ney; AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. **Reforma Trabalhista: Análise Comparativa e Crítica da Lei Nº 13.467/2017 e da Medida Provisória nº 808/2017**. 2. ed. São Paulo: Rideel, 2018. p. 385-386.

constatação da superação do estado de miserabilidade, por óbvio, é casuística e individualizada. Destaco, ainda, que o acesso ao Judiciário é amplo, mas não incondicionado." (TST - AIRR: 20540620175110003, Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 28/05/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/05/2019)<sup>64</sup>

Todavia, embora se denote a existência de uma guerra interpretativa aonde existem grandes argumentos para ambos os lados, a posição dos Tribunais Regionais, embora bem dividida, é no sentido de declarar a inconstitucionalidade do artigo de maneira parcial ou total.

Dos Tribunais Regionais do Trabalho os que mais possuem destaque são do da 1ª Região, que foi pioneiro no assunto e declarou a inconstitucionalidade do trecho do artigo 791-A da CLT, conforme o seguinte julgado.

**ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**, por maioria, rejeitar proposta de suspensão do julgamento do processo, em face da tramitação da ADI 5766 no Supremo Tribunal Federal, vencidos os Desembargadores José da Fonseca Martins Junior, Tania da Silva Garcia, Fernando Antonio Zorzenon da Silva, Luiz Alfredo Mafra Lino, José Antonio Teixeira da Silva, Mery Bucker Caminha, Cesar Marques Carvalho, Antonio Carlos de Azevedo Rodrigues, Valmir de Araújo Carvalho, Célio Juaçaba Cavalcante, Roque Lucarelli Dattoli, Roberto Norris, Dalva Amélia de Oliveira, Marcelo Antero de Carvalho, Ivan da Costa Alemão Ferreira, Angelo Galvão Zamorano e Marcos Pinto da Cruz.

Por unanimidade, conhecer do incidente de arguição de inconstitucionalidade e, no mérito, por maioria absoluta, acolher parcialmente a arguição para declarar a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" contida no § 4º do artigo 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Vencidos os Desembargadores Fernando Antônio Zorzenon da Silva, Luiz Alfredo Mafra Lino, Cesar Marques Carvalho, Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues, Flávio Ernesto Rodrigues Silva, Ângela Fiorencio Soares da Cunha, Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha, Maria Aparecida Coutinho Magalhães, Roque Lucarelli Dattoli, Roberto Norris, José Antônio Piton, Dalva Amélia de Oliveira, Marcelo Antero de Carvalho, Ivan da Costa Alemão Ferreira, Antônio Cesar Coutinho Daiha, Ângelo Galvão Zamorano, Álvaro Luiz Carvalho Moreira,

<sup>64</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. (Terceira Turma). Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NºS 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 791-A, § 4º, DA CLT. AIRR: 20540620175110003. Relator(a): Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Brasília, 28 de maio de 2019. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/716144147/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-20540620175110003/inteiro-teor-716144167?ref=juris-tabs>. Acesso em: 29 set. 2020.

Marcos Pinto da Cruz e Eduardo Henrique Raymundo von Adamovich, que votaram no sentido de rejeitar arguição de inconstitucionalidade; e os Desembargadores Rildo Brito, Leonardo Dias Borges e Marcos Cavalcante, que votaram no sentido de acolher em parte o incidente, a fim de dar uma interpretação conforme a Constituição ao § 4º do art. 791 da CLT, nos seguintes termos:

"1. O direito à gratuidade de justiça pode ser regulado de forma a desincentivar a litigância abusiva, inclusive por meio da cobrança de custas e de honorários a seus beneficiários. 2. A cobrança de honorários sucumbenciais do hipossuficiente poderá incidir: (i) sobre verbas não alimentares, a exemplo de indenizações por danos morais, em sua integralidade; e (ii) sobre o percentual de até 30% do valor que exceder ao teto do Regime Geral de Previdência Social, mesmo quando pertinente a verbas remuneratórias." Rio de Janeiro, 05 de março de 2020. GISELLE BONDIM LOPES RIBEIRO-Relatora<sup>65</sup>  
RIO DE JANEIRO/RJ, 10 de março de 2020.

Se destaca que o presente julgado foi dado pelo Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, devendo os desembargadores daquele tribunal aplicarem o entendimento votado em plenário, porém se demonstra que houve um embate expressivo nos votos, demonstrando que não existe ampla maioria ou entendimento consolidado sobre o tema.

No Tribunal Regional da 10ª Região, que compreende a jurisdição do Distrito Federal de Tocantins, foi editado o Verbete 75/2019, votado por maioria absoluta.

**Verbetes 75/2019<sup>66</sup> – TRT10**

Título: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. ART. 791-A, § 4º, DA CLT. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL É inconstitucional a expressão "...desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes e suportar a despesa...", do art. 791-A da CLT, devendo ser suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios, assim como afastada a sua compensação com outros créditos trabalhistas, quando se tratar de parte hipossuficiente (art. 5º, incisos II e LXXIV da CF).

Decisão adotada por maioria absoluta do Tribunal Pleno na ArgInc-0000163.15.2019.5.10.0000 para os fins do art. 97 da Constituição Federal.

Publicação: Disponibilizado no DEJT dos dias 3,4 e 5/9/2019

Situação: Ativo

<sup>65</sup> JUSTIÇA DO TRABALHO. **TRT/RJ declara inconstitucionalidade de trecho de parágrafo do art. 791-A da CLT**. Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, 06 de março de 2020. Disponível em: [https://www.trt1.jus.br/ultimas-noticias/-/asset\\_publisher/lpQvDk7pXBme/content/trt-rj-declara-inconstitucionalidade-de-parte-de-paragrafo-do-artigo-791-a-da-clt/21078](https://www.trt1.jus.br/ultimas-noticias/-/asset_publisher/lpQvDk7pXBme/content/trt-rj-declara-inconstitucionalidade-de-parte-de-paragrafo-do-artigo-791-a-da-clt/21078). Acesso em: 28 set. 2020. 14h40.

<sup>66</sup> SISTEMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. **Verbetes do Tribunal Pleno (Súmulas Regionais)**. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Disponível em: <https://www.trt10.jus.br/suj/jsf/publico/verbetes.jsf>. Acesso em: 28 set. 2020.

Demonstrando uma inclinação a corrente de pensamento interpretativo do doutrinador Antônio Umberto de Souza Júnior, que inclusive é juiz pertencente a esse Tribunal.

Todos esses fatores demonstram a existência de um conflito grande na doutrina, jurisprudência, política e economia sobre o assunto, requisitos esses que fazem a presente questão transcender o assunto, gerando o processo de Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5766, visto que somente o Supremo Tribunal Federal – STF, poderia verificar se houve ou não a violação a constituição.



## **4 A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ADI 5766.**

No quarto e último capítulo do presente trabalho monográfico, será dissecada e estudada a Ação Direta de Inconstitucionalidade de número 5766, julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 2018.

Em um primeiro momento do capítulo, o contexto histórico e jurídico será realizado para situar a reforma trabalhista de 2017 em meio ao contexto legal presente no artigo 791-A, esse que motiva a ADI 5766 frente à lei 13.467/17. Logo após as críticas pertinentes ao artigo 791-A §4º, serão levantadas considerações a partir da análise minuciosa do posicionamento do ministro do STF Luís Roberto Barroso.

### **4.1 Introdução e contexto histórico e jurídico.**

A Lei 13.467 de 2017, intitulada de Reforma Trabalhista, carregou consigo várias modificações ao Direito Material e Processual do Trabalho. Dentre essas modificações, instituiu honorários de sucumbência para os processos da Justiça do Trabalho, honorários esses que eram pagos no cotidiano jurídico processual, mas de forma excepcional.

Todavia, no bojo do artigo 791-A das Consolidações das Leis do Trabalho – CLT, foi instituído o parágrafo quarto, que permite, por sua vez, a dedução dos honorários de sucumbência dos proventos obtidos na ação, ou em alguma outra ação, sendo objeto de muita discussão no meio acadêmico e jurídico, imediatamente após a sua entrada em vigor.

Para melhor exemplificar a questão, é pertinente citar um exemplo: Caso o Trabalhador, na posição de Reclamante, ajuíze uma ação contra seu Empregador, na posição de Reclamado, cobrando as horas extras que não foram pagas, dando o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), e férias figuradas no montante de R\$1.000,00 (mil reais), caso o Reclamante/Trabalhador possua o pedido de horas extras indeferido e o pedido de férias deferido gerará assim uma sucumbência de R\$1.000,00 (mil reais), caso os honorários sejam arbitrados em 10% (dez por cento).

Dessa forma o Reclamante/Trabalhador nada receberá, mesmo tendo ganhado o pedido de férias, ainda mesmo que tenha Gratuidade de Justiça deferida em seu benefício, pois o valor de R\$1.000,00 (mil reais) que será pago a título de férias será compensado com os honorários de sucumbência que serão percebidos posteriormente.

Por tais motivos se levantou a questão, principalmente quanto ao instituto referente a Gratuidade de Justiça, tendo em vista que o argumento utilizado para que ocorresse uma dedução automática é que ambas as verbas têm natureza alimentar.

Entretanto, os honorários sucumbenciais da Justiça do Trabalho, e os honorários da Justiça Comum, possuem uma mesma natureza jurídica, instituídos no ordenamento jurídico pelos mesmos princípios. Porém, os honorários da Justiça Comum, apesar de terem o mesmo caráter alimentar, não permitem a dedução automática, conforme é permitida nas demandas encontradas da Justiça do Trabalho.

Foi gerada a seguinte pergunta: Se na Justiça Comum, que também conta com a figura dos honorários, não é permitida a dedução automática, porque na Justiça do Trabalho, que em regra trata de verba de caráter alimentar, ou seja, tem uma maior importância e urgência que, via de regra, a Justiça Comum, pode haver a dedução?

Esse questionamento salientado gerou um imbróglio político, pois foi alegado que o legislador reformista, sem justo motivo e contrariando o ordenamento jurídico, legislou de forma a prejudicar o trabalhador, deturpando o instituto constitucional da assistência jurídica integral e gratuita e, conseqüentemente, afastar a jurisdição, desmotivando o trabalhador de ingressar com ações na Justiça do Trabalho.

Diante desse cenário foi ajuizada Ação Direta de Inconstitucionalidade, que dentre os vários temas, discute principalmente o artigo 791-A, §4º da CLT, sob o fundamento de violar os artigos 5º, LXXIV (assistência jurídica integral e gratuita) e XXXV (inafastabilidade da jurisdição), sendo nomeado Relator o Ministro Roberto Barroso.

## 4.2 Julgamento da ADI 5766/STF

Diante de forte pressão social, jurídica e política, cada vez mais comum em atuações da Suprema Corte, o processo da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5766 foi pautado para julgamento, pela então Ministra Carmem Lucia, Presidente do Supremo Tribunal Federal, para sessão de julgamento no plenário do dia 10.05.2018.

Em sessão de julgamento o Relator Ministro Roberto Barroso pugnou pela procedência em parte do pedido de inconstitucionalidade, conforme a seguinte emenda de seu voto<sup>67</sup>:

### **Voto do Ministro Relator Barroso, ADI 5766/STF**

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ACESSO À JUSTIÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MÍNIMO EXISTENCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL.

1. A Reforma Trabalhista assegurou o direito à gratuidade de justiça aos trabalhadores hipossuficientes, mas determinou: (i) a cobrança de honorários de advogado e de honorários periciais, em caso de sucumbência (CLT, arts. 791-A e 790-B); (ii) a utilização de créditos havidos em outros processos para fazer face a tais honorários (CLT, art. 791-A, §4º); (iii) a cobrança de custas judiciais aos empregados que derem causa ao arquivamento de suas ações por não comparecimento injustificado à audiência (CLT, art. 844, §2º).

2. As normas processuais podem e devem criar uma estrutura de incentivos e desincentivos que seja compatível com os limites de litigiosidade que a sociedade comporta. O descasamento entre o custo individual de postular em juízo e o custo social da litigância faz com que o volume de ações siga uma lógica contrária ao interesse público.

3. A sob reutilização do Judiciário congestiona o serviço, compromete a celeridade e a qualidade da prestação da tutela jurisdicional, incentiva demandas oportunistas e prejudica a efetividade e a credibilidade das instituições judiciais. Vale dizer: afeta, em última análise, o próprio direito constitucional de acesso à Justiça.

4. Dessa forma, é constitucional a cobrança de honorários sucumbenciais dos beneficiários da gratuidade de justiça, como mecanismo legítimo de desincentivo ao ajuizamento de demandas ou de pedidos aventureiros. A gratuidade continua a ser assegurada pela não cobrança antecipada de qualquer importância como condição para litigar. O pleito de parcelas indevidas ensejará, contudo, o custeio de honorários ao final, com utilização de créditos havidos no próprio

---

<sup>67</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). Ação Direta de Inconstitucionalidade. DIREITO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ACESSO À JUSTIÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MÍNIMO EXISTENCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. **Voto do Min. Roberto Barroso, ADI 5766 DF**. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Presidente da República. Relator(a): Min. Luís Roberto Barroso. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/ementa-voto-barroso-custas-processos.pdf>. Acesso em: 22 out. 2018.

feito ou em outros processos. Razoabilidade e proporcionalidade da exigência.

5. Todavia, em resguardo de valores alimentares e do mínimo existencial, a utilização de créditos havidos em outros processos observará os seguintes critérios: (i) não exceder a 30% do valor líquido recebido (por aplicação analógica das normas que dispõem sobre desconto em verbas alimentares: Lei 8.213/1991, art. 115, incs. II e VI; Decreto 3.048/1999, art. 154, § 3º; e Decreto 8.690/2016, art. 5º); e (ii) não incidir sobre valores inferiores ao teto do Regime Geral da Previdência Social (atualmente R\$5.645,80).

6. Também é constitucional a cobrança de custas judiciais dos beneficiários da justiça gratuita que derem ensejo ao arquivamento do feito, em razão do não comparecimento injustificado à audiência. Respeito e consideração à Justiça e à sociedade, que a subsidia. Ônus que pode ser evitado pela apresentação de justificativa para a ausência.

7. Por fim, é igualmente constitucional o condicionamento da propositura de nova ação ao pagamento das custas judiciais decorrentes do arquivamento. Medida adequada a promover o objetivo de acesso responsável à Justiça.

8. Interpretação conforme a Constituição dos dispositivos impugnados para assentar, como teses de julgamento: **“1. O direito à gratuidade de justiça pode ser regulado de forma a desincentivar a litigância abusiva, inclusive por meio da cobrança de custas e de honorários a seus beneficiários. 2. A cobrança de honorários sucumbenciais poderá incidir: (i) sobre verbas não alimentares, a exemplo de indenizações por danos morais, em sua integralidade; (ii) sobre o percentual de até 30% do valor que exceder ao teto do Regime Geral de Previdência Social, quando pertinentes a verbas remuneratórias. 3. É legítima a cobrança de custas judiciais, em razão da ausência do reclamante à audiência, mediante sua prévia intimação pessoal para que tenha a oportunidade de justificar o não comparecimento”**. (Grifo nosso)

Destaca-se da íntegra dos argumentos do Ministro Luís Roberto Barroso que fundamentam sua decisão, se salientar os seguintes princípios e fundamentos: (i) É necessário combater a litigiosidade excessiva desenvolvido pelo Brasil, uma vez que o Brasil é recordista mundial em processos trabalhistas, tendo em média 4 (quatro) milhões de processos por ano<sup>68</sup>, conforme relatório da Justiça em números. (ii) A dedução de honorários deve ser mitigada para que seja possível garantir o acesso à justiça.

Essa mitigação deveria observar as seguintes regras: (i) sobre verbas não alimentares, a exemplo de indenizações por danos morais, em sua integralidade; (ii)

---

<sup>68</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números**. Painéis do CNJ, 2020. Disponível em: [https://paineis.cnj.jus.br/QuvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT](https://paineis.cnj.jus.br/QuvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT). Acesso em: 12 set. 2020.

sobre o percentual de até 30% (trinta por cento) do valor que exceder ao teto estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, quando pertinentes a verbas remuneratórias.

Por fim, em último argumento o Ministro Luís Roberto Barroso alega os custos relativos a um processo, reforçando o entendimento da litigiosidade excessiva.

Ainda em sessão, o Ministro Luiz Fux solicitou vista para que pudesse esclarecer e expor sua conclusão, principalmente em relação ao ponto de vista relativo à análise econômica do direito.

Por outro lado, o Ministro Edson Fachin adiantou seu voto para discordar veementemente dos argumentos do Ministro Relator Roberto Barroso, inclusive para fazer contraponto para fundamentar a vista do Ministro Luiz Fux, conhecendo do pedido e provendo integralmente para declarar o §4º do artigo 791-A da CLT completamente inconstitucional, a qual se trás, em destaque, sua principal parte do voto<sup>69</sup>.

Voto do Ministro Edson Fachin ADI5766/STF

(...)

Não se apresentam consentâneas com os princípios fundamentais da Constituição de 1988 as normas que autorizam a utilização de créditos, trabalhistas ou de outra natureza, obtido sem virtude do ajuizamento de um processo perante o Poder Judiciário, uma vez que este fato—sucesso em ação ajuizada perante o Poder Judiciário – não tem o condão de modificar, por si só, a condição de miserabilidade jurídica do trabalhador. É importante consignar que a mera existência de créditos judiciais, obtidos em processos trabalhistas, ou de outra natureza, não é suficiente para afastar a situação de pobreza em que se encontrava a parte autora, no momento em que foram reconhecidas as condições para o exercício do seu direito fundamental à gratuidade da Justiça.

Ora, as normas impugnadas que impõem o pagamento de despesas processuais, independentemente da declaração oficial da perda da condição de hipossuficiência econômica, afrontam o próprio direito à gratuidade da Justiça e, conseqüentemente, o próprio direito ao acesso à Justiça.

---

<sup>69</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). Ação Direta de Inconstitucionalidade. TRATA-SE DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA DISPOSITIVOS DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS, INSERIDOS PELA LEI 13.467/2017, QUE MITIGARAM, EM SITUAÇÕES ESPECÍFICAS QUE ENUMERA, O DIREITO FUNDAMENTAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA (ART. 5º, LXXIV, DA CRFB) E, CONSEQUENTEMENTE, O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA (ART. 5º, XXXV, DA CRFB). **Voto do Min. Edson Fachin, ADI 5766 DF.** Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Presidente da República. Relator(a): Min. Luís Roberto Barroso. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/voto-fachin-reforma-trabalhista.pdf>. Acesso em: 22 out. 2018.

Da mesma forma, importante afirmar que o benefício da gratuidade da Justiça não constitui isenção absoluta de custas e outras despesas processuais, mas, sim, desobrigação de pagá-las enquanto perdurar o estado de hipossuficiência econômica propulsor do reconhecimento e concessão das prerrogativas inerentes a este direito fundamental (art. 5º, LXXIV, da CRFB).

É certo que não se pode impedir o trabalhador, ainda que desidioso em outro processo trabalhista, quando comprovada a sua hipossuficiência econômica, de ajuizar outra demanda sem o pagamento das custas processuais.

O direito fundamental à gratuidade da Justiça, notadamente atrelado ao direito fundamental de acesso à Justiça, não admite restrições relacionadas à conduta do trabalhador em outro processo trabalhista, sob pena de esvaziamento de seu âmbito de proteção constitucional. A conformação restritiva imposta pelas normas ora impugnadas afronta não apenas o próprio direito fundamental à gratuidade, mas também, ainda que de forma mediata, os direitos que esta garantia fundamental protege; o que se apresenta mais concreto com a invocação do direito fundamental ao acesso à Justiça e dos direitos sociais trabalhistas, eventualmente, desrespeitados nas relações contratuais respectivas.

O direito fundamental à gratuidade da Justiça encontra-se amparado em elementos fundamentais da identidade da Constituição de 1988, dentre eles aqueles que visam a conformar e concretizar os fundamentos da República relacionados à cidadania (art. 1º, III, da CRFB), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB), bem como os objetivos fundamentais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da CRFB) e de erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais (art. 3º, III, da CRFB).

Apresenta-se relevante, nesse contexto, aqui dizer expressamente que a gratuidade da Justiça, especialmente no âmbito da Justiça Laboral, concretiza uma paridade de condições, propiciando às partes em litígio as mesmas possibilidades e chances de atuarem e estarem sujeitas a uma igualdade de situações processuais. É a conformação específica do princípio da isonomia no âmbito do devido processo legal.

**As limitações impostas pela Lei 13.467/2017 afrontam a consecução dos objetivos e desnaturam os fundamentos da Constituição da República de 1988, pois esvaziam direitos fundamentais essenciais dos trabalhadores, exatamente, no âmbito das garantias institucionais necessárias para que lhes seja franqueado o acesso à Justiça, propulsor da busca de seus direitos fundamentais sociais, especialmente os trabalhistas.**

Assim sendo, o pedido da presente ação direta de inconstitucionalidade deve ser julgado procedente.

É como voto.

É possível inferir que, usando como base o princípio da dignidade da pessoa humana, acesso à justiça e inafastabilidade da jurisdição, votou pela total inconstitucionalidade de todos os artigos na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade incluindo o analisado nesse trabalho, o artigo 791-A, §4º da CLT.

Em suma, entende o Ministro Edson Fachin que criar limitadores de acesso à justiça, tendo como fundamento primordial a litigiosidade excessiva, esvazia por via transversa o princípio da inafastabilidade da Justiça e torna sem efeito a narrativa estabelecida da luta do direito da gratuidade de justiça. Assim, conseqüentemente, o resultado percebido pode acabar prejudicando toda a população composta pelos mais pobres e necessitados, segregando de vez o acesso à justiça.

Após adiantar seu Voto, o Ministro Edson Fachin efervesceu o debate rebatendo de maneira contumaz a assertiva apresentada pelo Ministro Roberto Barroso, gerando um momento de clamor na sessão.

Momento esse em que alguns Ministros se manifestaram: O Ministro Ricardo Lewandowski levantando a argumentação de que tem profundas reservas a análise econômica do direito e que tem profundas ressalvas no direito que visa exclusivamente a maximização da receita.

De logo o Ministro Fux, especialista e maior nome dos estudos de Análise Econômica do Direito do Brasil, rebateu afirmando que o Ministro Ricardo Lewandowski estaria partindo de premissas equivocadas, sendo a análise econômica do direito meio de garantir a maior eficiência, diferente do conceito alegado.

Por outro lado, o Ministro Gilmar Mendes em sua fala levantou a importância da responsabilidade de litigar, bem como ressaltou a existência de aproximadamente 100 (cem) mil processos pendentes na Justiça do Trabalho, numerário esse que é preocupante, devendo existir meios para coibir a litigância irresponsável.

Que foi retrucado pelo Ministro Lewandowski, afirmando que diferente de assertiva que o Ministro Gilmar Mendes que projetar sobre a Justiça do Trabalho, dando a entender que a mesma é ineficiente, pegando como referência a análise pragmática da “Justiça em Número”, a Justiça do Trabalho foi a que mais julgou processos, dentre as demais justiças.

Por fim, vendo que seria importante analisar o ponto de vista Econômico se ponderando com os direitos humanos e garantias constitucionais, a então Presidente do Supremo Ministra Carmem Lúcia, encerrou a sessão, dando vista ao Ministro Luís Fux, para que traga seu voto, que de forma adiantada terá como ótica o ponto de vista

segundo a Análise Econômica do Direito, para melhor esclarecer e fundamentar os demais Ministros.

Desde então o processo se encontra suspenso para prolação do Voto no Ministro Luís Fux, não tendo previsão para voltar a julgamento.

### **4.3 Crítica ao artigo 791-A, § 4º da CLT**

Muito embora os argumentos abordados pelo Ministro Relator Luís Roberto Barroso sejam relevantes à discussão pautadas no plenário do Supremo Tribunal Federal, tais como a litigiosidade excessiva, o custo processual, a alocação de recurso público, discorda-se veementemente de seus fundamentos postos em questão

Para isso, em contrapartida, se entende que o conceito e a prática de justiça representa algo que não apresente possibilidade de se medir e concluir em números, sendo um direito fundamental que se sobrepõe a qualquer que seja a reserva econômica presente, sendo imprescindível e necessário para a dignidade de qualquer indivíduo que viva inserido no contexto social e precise pleitear pelos seus direitos.

Para formar um raciocínio crítico, tão caro ao estudo proposto, infere-se categoricamente que: A justiça não tem preço e nem é realizada para que possa dar lucro ao Estado.

Sendo assim, na prática pouco importa os custos inerentes ao processo na ótica de jurisdicionado em relação à jurisdição, mas se lembra que eficiência é um princípio basilar da administração pública, devendo sempre fazer mais com menos, porém, esse menos idealizado brevemente não pode implicar em redução da própria jurisdição.

Outrora, um argumento que incomoda é a falta de lógica atribuída ao sistema de Gratuidade de Justiça, revelando-se manifestamente opressor ao trabalhador.

Ora, se na Justiça Comum que, via de regra, está diante de uma verba não alimentar e os honorários de sucumbência, que se consubstancia em uma verba alimentar, não se permite o desconto automático, porque na Justiça do Trabalho, por



sua vez, as duas verbas possuem caráter de natureza alimentar é permitido o desconto?

O questionamento leva a formação crítica de um nexos lógico, por meio de inferência, que o instituto foi criado para que pudesse desestimular o acesso a justiça do trabalho, tornando os elementos e meios do processo tão custosos que não valeria à pena postular pelos direitos.

Em um raciocínio simples, tendo em vista a teleologia da norma, não se entende o fim que o legislador reformista pretendia atingir com o referido disposto em lei.

Se exemplificada um caso prático para se demonstrar o grau de injustiça do instituto: Digamos que um garçom cai durante o período de trabalho é demitido e resolve pleitear na Justiça do Trabalho indenização por acidente de trabalho e as verbas rescisórias de seu contrato.

Por não ter conhecimento jurídico resolve contratar um advogado, porém o advogado terá que contratar um contador, para liquidar o pedido, uma vez que o pedido tem que ser líquido e certo, outro tema da Reforma Trabalhista, e pagar uma perícia médica para emitir um laudo, caso contrário não terá a segurança da demanda e poderá perder outras verbas que tinha direito.

Indiscutivelmente, isso desestimula o trabalhador a procurar a justiça para pleitear pelos seus direitos, uma vez que ainda ganhando algum pedido, terá de custear sucumbência da parte que perdeu, não dando sentido mais em procurar a via judiciária para solução de demandas. Tal constatação demonstra o afastamento da população e da justiça.

Tal prática incentiva inclusive a promoção da vingança pessoal, colocando, de fato, em risco os pilares considerados básicos para o pleno conceito do modelo democrático de Estado de Direito, uma vez que a via judiciária é apresentada como sendo constituída de um não-funcionamento, não se justifica, mas é possível de entender, que poderá ser ampliada a possibilidade de vinganças pessoais e a possibilidade de tutelar a si próprio.

Em provimento do didatismo no estudo aqui exposto, lembra-se que o papel do processo é instrumento promotor de justiça e não atua em promoção direta de enriquecimento dos procuradores, mas sim, trabalha constantemente, diga-se, para que a intenção de solucionar demandas que surgem das mais variadas diretrizes seja plena e também eficaz.

Por esses argumentos se entende que o presente artigo fere de morte o princípio da inafastabilidade de jurisdição do artigo 5º, XXXV, e o direito fundamental à assistência jurídica gratuita e integral, artigo 5º LXXIV, bem como desigualava ainda mais uma relação de desiguais colocando em maior vulnerabilidade o trabalhador, fato esse que viola por completo o ordenamento jurídico trabalhista, bem como a norma incentiva a violação de direitos do trabalho, tendo em vista que provoca dificuldade ao acesso a tutela, conseqüentemente, protegendo aqueles que valem da sua própria torpe.

Sendo desta forma, se concorda plenamente com o voto do Ministro Edson Fachin. Se entende e se espera que a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade deve ser julgada procedente e declarar que o parágrafo quarto do artigo 791-A das Consolidações das Leis do Trabalho se encarado como sendo um parágrafo inconstitucional.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho propôs fazer uma análise sobre o direito fundamental de gratuidade de justiça, sua evolução histórica e sua instrumentalização no ordenamento jurídico brasileiro, minutando em quais casos e quais instrumentos eles são garantidos e sua aplicação prática, tanto na Justiça Comum quanto na Justiça do Trabalho.

Em um segundo momento do projeto, a preocupação assumida foi em explicar quais seriam as eventuais consequências de uma demanda judicial, esmiuçando o tema de honorários, tendo como foco principal os honorários de sucumbência.

Após a exposição constituída de um teor explicativo, os princípios, regras e contexto histórico dos direitos se adentraram na questão principal, que é a dedução automática dos honorários de sucumbência dos valores obtidos na ação, ou em outra ação, de forma irrestrita, regra essa apresentada pelo legislador reformista no artigo 791-A da CLT.

Bem como o imbróglio gerado pela interpretação dessa norma, tanto político, social e jurídico, tendo vários pontos defensáveis, a depender da ótica que se utilizava para questão e objetivo que se quer atingir.

Todavia, a questão tratada no presente estudo foi objeto de Ação Direita de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal, recebendo a numeração ADI57666/STF.

Em primeira ordem, foi designado o Relator Ministro Roberto Barroso para produção do voto, ao qual ele dava parcial procedência, todavia mitigava os efeitos da regra, criando limitadores que o legislador reformista não previu e defendendo a manutenção da norma.

Entretanto, o Ministro Edson Fachin adianta seu voto e pugna pela total procedência da demanda e a declaração do artigo 791-A §4º das Consolidações das Leis do Trabalho inconstitucional por ir contra determinados princípios considerados basilares à composição e estruturação do Estado Democrático de Direito como, por exemplo, a inafastabilidade de jurisdição e a gratuidade de justiça, bem como também

implicar em direto impacto ao trabalhador mais carente, que não dispõe de fartos recursos financeiros

Se conclui que o artigo 791-A, §4º de fato é inconstitucional em parte, não somente pela inafastabilidade de jurisdição, mas por violar a lógica de proteção do trabalhador e colocá-lo em situação de desproporção, implicando em uma maior desigualdade para uma relação jurídica que já é manifestamente desigual, se entendendo que a parte em que a expressão "...desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes e suportar a despesa...", do art. 791-A da CLT, por ofender os princípios constitucionais de Acesso a Justiça e Inafastabilidade do Judiciário, bem como correlacionados com a Proteção do Trabalhador e a Vedação ao retrocesso.

Não se fazendo qualquer lógica aplicar institutos que possuem mesma natureza, sendo o aplicado a Justiça Comum mais benéfico e a Justiça do Trabalho, que pressupõe uma relação de vulneração, uma mesma versão mais lesiva ao trabalhador.

Outrora, cabe ressaltar que não existe consenso sobre a declaração apenas de parte do artigo, sendo assim, caso entenda não ser possível, se faz necessário a declaração de inconstitucionalidade completa do artigo.

Assim, por força do artigo 15 do Código de Processo Civil, se aplicaria a regra da Justiça Comum ao presente caso.

Por fim, mas não menos importante, se ressalta que o princípio base da Constituição Federal de 1988 é a proteção ao trabalhador devendo essa proteção se estender a todos os âmbitos do Brasil para se garantir a máxima eficácia da norma constitucional, inclusive no âmbito processual.

## BIBLIOGRAFIA

BOBBIO, Norberto. **Teoria da Norma Jurídica**. 6. ed. São Paulo: Edipro, 2016.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estado Unidos do Brasil**. Brasília: Mesa da Assembleia Constituinte, 1946. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 03 nov. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 12 out. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979**. Institui o Programa Nacional de Desburocratização e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 08 nov. 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 30 jun. 2020.

BRASIL. **Instrução Normativa TST nº 41, de 21 de junho de 2018**. Disponível em: [http://www.normaslegais.com.br/legislacao/intst41\\_2018.htm](http://www.normaslegais.com.br/legislacao/intst41_2018.htm). Acesso em: 11 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 1.060, de 5 de Fevereiro de 1950**. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L1060.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L1060.htm). Acesso em: 09 nov. 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de Julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm). Acesso em: 29 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 01 nov. 2018.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.326, de 2004**. Acrescenta parágrafo único ao art. 23 da Lei nº 8.906, 04 de Julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos advogados do Brasil (OAB), e estabelece prazo para sua regulamentação. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=0FC980D13BB4C937DB4537BAB0A08903.node1?codteor=212223&filename=Avulso+-PL+3326/2004](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=0FC980D13BB4C937DB4537BAB0A08903.node1?codteor=212223&filename=Avulso+-PL+3326/2004). Acesso em: 29 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). Ação Direta de Inconstitucionalidade. TRATA-SE DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA DISPOSITIVOS DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS, INSERIDOS PELA LEI 13.467/2017, QUE MITIGARAM, EM SITUAÇÕES ESPECÍFICAS QUE ENUMERA, O DIREITO FUNDAMENTAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA (ART. 5º, LXXIV, DA CRFB) E, CONSEQUENTEMENTE, O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA (ART. 5º, XXXV, DA CRFB). **Voto do Min. Edson Fachin, ADI 5766 DF.** Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Presidente da República. Relator(a): Min. Luís Roberto Barroso. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/voto-fachin-reforma-trabalhista.pdf>. Acesso em: 22 out. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). Ação Direta de Inconstitucionalidade. DIREITO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ACESSO À JUSTIÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MÍNIMO EXISTENCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. **Voto do Min. Roberto Barroso, ADI 5766 DF.** Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Presidente da República. Relator(a): Min. Luís Roberto Barroso. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/ementa-voto-barroso-custas-processos.pdf>. Acesso em: 22 out. 2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. (Terceira Turma). Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NºS 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 791-A, § 4º, DA CLT. **AIRR: 20540620175110003.** Relator(a): Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Brasília, 28 de maio de 2019. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/716144147/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-20540620175110003/inteiro-teor-716144167?ref=juris-tabs>. Acesso em: 29 set. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 329.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Art. 133 DA CF/1988 (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho. Res. 121/2003, Brasília, DF, 21 de novembro de 2003. Disponível em: [http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_301\\_350.html#SUM-329](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html#SUM-329). Acesso em: 30 set. 2020.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** São Paulo: Safe, 2002.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à Justiça: Juizados Especiais Cíveis e Ação Civil Pública.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.** Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, Council of Europe, Roma, 04 de novembro de 1950. Disponível em: [https://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_POR.pdf](https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf). Acesso em: 03 set. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números**. Painéis do CNJ, 2020. Disponível em: [https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT). Acesso em: 12 set. 2020.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Escopos políticos do processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

GRECO, Leonardo. **Instituições de Processo Civil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

JUSTIÇA DO TRABALHO. **TRT/RJ declara inconstitucionalidade de trecho de parágrafo do art. 791-A da CLT**. Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, 06 de março de 2020. Disponível em: [https://www.trt1.jus.br/ultimas-noticias/-/asset\\_publisher/lpQvDk7pXBme/content/trt-rj-declara-inconstitucionalidade-de-parte-de-paragrafo-do-artigo-791-a-da-clt/21078](https://www.trt1.jus.br/ultimas-noticias/-/asset_publisher/lpQvDk7pXBme/content/trt-rj-declara-inconstitucionalidade-de-parte-de-paragrafo-do-artigo-791-a-da-clt/21078). Acesso em: 28 set. 2020. 14h40.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Comentários ao Novo Estatuto da Advocacia e da OAB**. Brasília: Livraria e Editora Brasília Jurídica, 1994.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MATTOS, Fernando Pagani. **Acesso à Justiça: um Princípio em Busca de Efetivação**. Curitiba: Juruá, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O direito à assistência jurídica: evolução no ordenamento brasileiro de nosso tempo. **Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas**, Rio de Janeiro, ano VI, n. 3, p. 197-211, jan./jun. 1992.

NOTÍCIAS DO TST. **Reforma Trabalhista: TST aprova Instrução Normativa sobre normas processuais**. Tribunal Superior do Trabalho, 2018. Disponível em: [http://www.tst.jus.br/noticia-destaque/-/asset\\_publisher/NGo1/content/id/24604377](http://www.tst.jus.br/noticia-destaque/-/asset_publisher/NGo1/content/id/24604377). Acesso em: 22 jul. 2020.

OLIVEIRA, Vallisney de Souza. **O Juiz na Aplicação do Justo Processo**. Vallisney Oliveira, 17 de setembro de 2013. Disponível em: <http://vallisneyoliveira.com/obras/artigos.php>. Acesso em: 10 out. 2018.

PAROSKI, Mauro Vasni. **Gratuidade e Honorários de Advogado na Justiça do Trabalho**. 1. ed. São Paulo: LTr. 2010.

PERELMAN, Chaïm. **Ética e Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

RECO, Leonardo. **Instituições de Processo Civil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

ROCHA, Alexandre Lobão. **A exclusão legal da população carente**. Brasília: Thesaurus, 2009.

SARAIVA, Renato; LINHARES, Aryanna; SOUTO, Rafael Tonassi. **Consolidação das Leis do Trabalho**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

SISTEMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. **Verbetes do Tribunal Pleno (Súmulas Regionais)**. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Disponível em: <https://www.trt10.jus.br/suj/jsf/publico/verbetes.jsf>. Acesso em: 28 set. 2020.

SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto; SOUZA, Fabiano Coelho de; MARANÃO, Ney; AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. **Reforma Trabalhista: Análise Comparativa e Crítica da Lei Nº 13.467/2017 e da Medida Provisória nº 808/2017**. 2. ed. São Paulo: Rideel, 2018.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

WATANABE, Kazuo. Filosofia e características básicas do Juizado Especial de Pequenas Causas. In: WATANABE, Kazuo (Org.). **Juizado especial de pequenas causas**: Lei n. 7.244, de 7 de novembro de 1984. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

ZARIF, Cláudio Cintra. Da necessidade de que o processo seja realmente efetivo. In: FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (Coord.). **Processo e Constituição**: estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.